

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 56 E

43.º ano

29 de Fevereiro de 2000

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I *Comunicações*

.....

II *Actos preparatórios*

**Comissão**

2000/C 56 E/01	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece determinadas medidas de controlo dos navios que arvoram pavilhão de Partes Não-Contratantes na Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) [COM(1999) 570 final — 1999/0231(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	1
2000/C 56 E/02	Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica [COM(1999) 578 final — 1999/0232(CNS)] .....	4
2000/C 56 E/03	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu [COM(1999) 561 final — 1999/0223(AVC)] <sup>(1)</sup> .....	6
2000/C 56 E/04	Proposta de regulamento do Conselho que altera pela quarta vez o Regulamento (CE) n.º 1626/94 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no mediterrâneo e pela quarta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos [COM(1999) 552 final — 1999/0222(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	7
2000/C 56 E/05	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à conclusão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe para o período compreendido entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2002 [COM(1999) 550 final — 1999/0228(CNS)] .....	9

PT

Preço: 19,50 ECU <sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

	Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe para o período compreendido entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2002 .....	10
2000/C 56 E/06	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, a fim de nele incluir o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras [COM(1999) 576 final — 1999/0236(CNS)] .....	17
2000/C 56 E/07	Proposta regulamento (CE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras [COM(1999) 576 final — 1999/0237(CNS)] .....	19
2000/C 56 E/08	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que aprova um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na comunidade (Altener) (1998-2002) — que altera a proposta da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE [COM(1999) 560 final — 97/0370(COD)] <sup>(1)</sup> .....	24
2000/C 56 E/09	Proposta decisão do Conselho relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca [COM(1999) 551 final — 1999/0224(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	29
2000/C 56 E/10	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos [COM(1999) 125 final — 1999/0067(COD)] <sup>(1)</sup> .....	34
2000/C 56 E/11	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao ozono no ar ambiente [COM(1999) 125 final — 1999/0068(COD)] <sup>(1)</sup> .....	40
2000/C 56 E/12	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão de Chipre e de Malta [COM(1999) 535 final — 1999/0199(CNS)] .....	56
2000/C 56 E/13	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo às contribuições da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda [COM(1999) 549 final — 1999/0221(CNS)] .....	60
2000/C 56 E/14	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho — 2001 Ano Europeu das Línguas [COM(1999) 485 final — 1999/0208(COD)] .....	62
2000/C 56 E/15	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira excepcional ao Kosovo [COM(1999) 598 final — 1999/0240(CNS)] .....	66
2000/C 56 E/16	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável [COM(1999) 557 final — 1999/0233(COD)] <sup>(1)</sup> .....	68

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece determinadas medidas de controlo dos navios que arvoram pavilhão de Partes Não-Contratantes na Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO)**

(2000/C 56 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 570 final — 1999/0231(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Novembro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia é Parte Contratante na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, a seguir denominada «Convenção NAFO»<sup>(1)</sup>;
- (2) A Convenção NAFO constitui o enquadramento adequado para a cooperação regional no domínio da conservação e da gestão dos recursos haliêuticos, por intermédio, nomeadamente, da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, a seguir denominada «NAFO», e da adopção de propostas de medidas de conservação e de execução relativas aos recursos haliêuticos da Área de Regulamentação da NAFO, vinculativas para as Partes Contratantes;
- (3) O recurso a navios arvorando pavilhão de Partes Não-Contratantes da NAFO como meio de evitar o cumprimento das medidas de conservação e de execução estabelecidas pela NAFO continua a constituir um dos factores que prejudica gravemente a eficácia dessas medidas e deve, conseqüentemente, ser desencorajado;
- (4) A NAFO convidou repetidamente as Partes Não-Contratantes em causa quer a tornarem-se membros da NAFO quer a aceitar a aplicação das medidas de conservação e de execução estabelecidas pela NAFO, a fim de assumirem as suas responsabilidades no respeitante aos navios de pesca autorizados a arvorar seus pavilhões;
- (5) Na sua 19.ª Reunião Anual, realizada em Setembro de 1997, a NAFO adoptou um «Programa para Promover o

Cumprimento pelos Navios de Partes Não-Contratantes das Medidas de Conservação e de Execução Estabelecidas pela NAFO», cujo objectivo consiste em assegurar que a eficácia das medidas de conservação e de execução estabelecidas pela NAFO não seja prejudicada por navios de Partes Não-Contratantes;

- (6) O programa prevê, nomeadamente, a inspecção obrigatória dos navios de Partes Não-Contratantes, sempre que estes se encontrem voluntariamente nos portos de Partes Contratantes e, atendendo devidamente às pescarias multiespécies na Área de Regulamentação da NAFO, a proibição de desembarcar e transbordar se, no decurso da inspecção, se concluir que as capturas foram realizadas em contração às medidas de conservação e de execução estabelecidas pela NAFO, bem como outras medidas complementares a adoptar pelas Partes Contratantes;
- (7) Na 20.ª Reunião Anual da NAFO, realizada em Setembro de 1998, foram especificadas certas disposições do programa relativas aos transbordos no mar e aos avistamentos pertinentes;
- (8) Na 21.ª Reunião Anual da NAFO, realizada em Setembro de 1999, foram formuladas especificações suplementares para os navios sem nacionalidade;
- (9) Nos termos do Tratado CE, a autoridade sobre as águas interiores e os portos é exercida pelos Estados-Membros; contudo, no que respeita ao acesso às instalações portuárias da Comunidade pelos navios de Partes Não-Contratantes que tenham sido avistados a exercer actividades de pesca na Área de Regulamentação da NAFO, é necessário aprovar medidas uniformes suplementares ao nível comunitário, que completem as medidas instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2847/93<sup>(2)</sup> e assegurem que as operações desses navios nos portos comunitários não prejudiquem a eficácia das medidas de conservação e de execução estabelecidas pela NAFO,

(1) JO L 378 de 30.12.1978, p. 1.

(2) JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 5).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «actividades de pesca»: pesca, operações de transformação do pescado, transbordo de peixe ou de produtos da pesca e quaisquer outras actividades de preparação ou relacionadas com a pesca na Área de Regulamentação da NAFO;
- b) «área de Regulamentação da NAFO»: a área referida no n.º 2 do artigo I da Convenção NAFO;
- c) «navio de uma Parte Não-Contratante»: navio que tenha sido avistado e assinalado como tendo estado a exercer actividades de pesca na Área de Regulamentação da NAFO e
  - i) árvore pavilhão de um Estado que não seja Parte Contratante na Convenção NAFO; ou
  - ii) em relação ao qual existam motivos claros para suspeitar que não tem nacionalidade.

#### Artigo 2.º

Logo que lhe seja assinalado um avistamento de um navio de uma Parte Não-Contratante por um inspetor comunitário adstrito ao Programa de Inspeção e Vigilância Internacional Conjunta, a Comissão comunicará imediatamente essa informação ao Secretariado da NAFO e, sempre que possível, ao navio da Parte Não-Contratante, informando-o de que a informação será transmitida a todas as Partes Contratantes na Convenção NAFO e ao seu Estado de pavilhão.

#### Artigo 3.º

A Comissão transmitirá imediatamente a todos os Estados-Membros todas as comunicações sobre avistamentos que tenha recebido nos termos do artigo 2.º ou por notificação do Secretariado da NAFO ou de outra Parte Contratante.

#### Artigo 4.º

Será proibido aos navios de pesca comunitários aceitar transbordos de pescado de navios de Partes Não-Contratantes.

#### Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros velarão por que todos os navios de Partes Não-Contratantes que entrem num determinado porto, na aceção do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, sejam inspeccionados pelas suas autoridades competentes. Os navios não serão autorizados a desembarcar ou transbordar quaisquer capturas até à conclusão da inspecção.
2. Se, após a inspecção, as autoridades competentes verificarem que o navio da Parte Não-Contratante mantém a bordo qualquer uma das espécies constantes dos Anexos I e II, o Estado-Membro interessado proibirá qualquer desembarque e/ou transbordo.
3. Contudo, essa proibição não será aplicável se o capitão do navio inspeccionado ou o seu representante apresentar às autoridades competentes do Estado-Membro em questão provas suficientes de que:
  - as espécies mantidas a bordo foram capturadas fora da Área de Regulamentação da NAFO; ou
  - as espécies mantidas a bordo e constantes do Anexo II foram capturadas em conformidade com as medidas de conservação e de execução estabelecidas pela NAFO.

#### Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão os resultados de cada inspecção e, se for caso disso, quaisquer subseqüentes proibições de desembarque e/ou transbordo aplicadas como consequência da inspecção. Estas informações incluirão, *inter alia*, o nome do navio da Parte Não-Contratante inspeccionado e o seu Estado de pavilhão, a data e o porto da inspecção, os motivos de uma subseqüente proibição de desembarque e/ou transbordo ou, se não tiver sido aplicada tal proibição, as provas apresentadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º.
2. A Comissão transmitirá imediatamente estas informações ao Secretariado da NAFO e, logo que possível, ao Estado de pavilhão do navio da Parte Não-Contratante objecto da inspecção.

#### Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## ANEXO I

## LISTA DAS ESPÉCIES REGULADAS

Designação comum	Designação científica
1. Bacalhau do Atlântico .....	( <i>Gadus morhua</i> )
2. Peixes-vermelhos do Atlântico.....	( <i>Sebastes sp.</i> )
3. Solha americana.....	( <i>Hippoglossoides platessoides</i> )
4. Solha dos mares do Norte.....	( <i>Limanda ferruginea</i> )
5. Solhão.....	( <i>Glyptocephalus cynoglossus</i> )
6. Capelim.....	( <i>Mallotus villosus</i> )
7. Alabote da Gronelândia.....	( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> )
8. Pota do Norte.....	( <i>Illex illecebrosus</i> )
9. Camarões.....	( <i>Pandalus spp.</i> )

## ANEXO II

## LISTA DAS ESPÉCIES NÃO-REGULADAS

Designação comum	Designação científica
1. Arinca .....	( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
2. Pescada-prateada .....	( <i>Merluccius bilinearis</i> )
3. Abrótea vermelha .....	( <i>Urophycis chuss</i> )
4. Escamudo .....	( <i>Pollachius virens</i> )
5. Lagartixa-da-rocha .....	( <i>Macrourus rupestris</i> )
6. Arenque .....	( <i>Clupea harengus</i> )
7. Sarda .....	( <i>Scomber scombrus</i> )
8. Peixe-manteiga americano .....	( <i>Peprilus triacanthus</i> )
9. Alosa cinzenta .....	( <i>Alosa pseudoharengus</i> )
10. Argentina dourada .....	( <i>Argentina silus</i> )
11. Lula pálida .....	( <i>Loligo pealei</i> )
12. Peixes-lobo (NE) .....	( <i>Anarchichas sp.</i> )
13. Raias (NE) .....	( <i>Raja sp.</i> )

**Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica**

(2000/C 56 E/02)

COM(1999) 578 final — 1999/0232(CNS)

(Apresentada pela Comissão dem 11 de Novembro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta do Comité Científico e Técnico,

O programa complementar relativo ao funcionamento do HFR, a seguir denominado «o programa» cujos objectivos são fixados no Anexo I, é aprovado por um período de quatro anos, com início em Janeiro de 2000.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

*Artigo 2.º*

Considerando o seguinte:

A contribuição financeira considerada necessária para a execução do programa é de cerca de 38,97 milhões de EUR. A repartição deste montante é dada no Anexo II. Inclui a contribuição para a futura desclassificação do reactor.

(1) o desenvolvimento da medicina nuclear na União Europeia contribui para o objectivo de assegurar a protecção da saúde humana que a União se propõe e que exige uma utilização cada vez maior de reactores de ensaio para fins médicos;

*Artigo 3.º*

(2) no âmbito de uma política comum para a ciência e a tecnologia, o programa complementar de investigação para o Reactor de Alto Fluxo (HFR) é um dos principais meios à disposição do quinto programa-quadro de IDTD da EURATOM que lhe permite contribuir para o apoio às metodologias de diagnóstico médico e de terapêutica e para o ensaio das mesmas, para o desenvolvimento das ciências dos materiais e para a resolução de problemas no domínio da energia nuclear;

A Comissão será responsável pela execução do programa a cargo do seu Centro Comum de Investigação. O Conselho de Administração do Centro Comum de Investigação será mantido informado da execução do programa.

(3) as contribuições financeiras para este programa complementar provirão directamente dos Países Baixos, da Alemanha e da França;

*Artigo 4.º*

A Comissão apresentará anualmente, até 15 de Abril, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente decisão.

(4) para além dessas contribuições, o HFR será financiado por contratos celebrados com terceiros e pela sua participação nos programas comunitários numa base concorrencial;

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

---

*ANEXO I***OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS**

O programa tem por principais objectivos:

1. O funcionamento seguro e fiável do Reactor de Alto Fluxo (HFR) em Petten; esta actividade envolve a utilização normal da instalação durante mais de 250 dias por ano, a gestão do ciclo do combustível com a realização de controlos de segurança e de qualidade.
2. A utilização racional deste reactor processar-se-á numa vasta gama de disciplinas: os principais temas de I&D que envolvem a utilização do HFR são ilustrados pelos seguintes exemplos: o estudo de materiais, o apoio ao trabalho de I&D para a segurança do ciclo do combustível nuclear, a possibilidade de desenvolver combustível nuclear que utilize existências de plutónio destinado ao armamento, o desenvolvimento de isótopos médicos para fins de investigação, o ensaio de técnicas terapêuticas.

---

*ANEXO II***REPARTIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**

As contribuições para este programa complementar serão provenientes dos Países Baixos, da Alemanha e da França.

A repartição das contribuições é a seguinte:

- Países Baixos: 34 milhões de EUR
  - Alemanha: 3,77 milhões de EUR
  - França: 1,20 milhões de EUR
  - Total: 38,97 milhões de EUR
-

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu**

(2000/C 56 E/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 561 final — 1999/0223(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

«A posição da Comunidade é adoptada pela Comissão em relação a decisões do Comité Misto do EEE que

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º,

a) se limitem a estender ao EEE actos de direito comunitário, mediante a introdução das adaptações técnicas necessárias;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

b) estendam os programas comunitários ao EEE, desde que o acto que institui o programa estabeleça que este último está aberto à participação dos Estados do EEE-EFTA, que a participação respeita as condições da Parte VI e que a participação financeira respeita o disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 82.º do Acordo EEE.»

Considerando que os actos de direito comunitário relativos aos programas da Comunidade devem entrar em vigor no EEE o mais rapidamente possível após a sua entrada em vigor na Comunidade; considerando que, para este efeito, se afigura adequado permitir à Comissão estender estes programas ao EEE e, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de Novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(1)</sup>,

*Artigo 2.º*

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 1.º*

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2894/94 é substituído pelo seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente responsável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.



**Proposta de regulamento do Conselho que altera pela quarta vez o Regulamento (CE) n.º 1626/94 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no mediterrâneo e pela quarta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos**

(2000/C 56 E/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 552 final — 1999/0222(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 4 de Novembro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992 <sup>(1)</sup>, os objectivos gerais da política comum da pesca consistem na protecção e conservação dos recursos aquáticos marinhos vivos;
- (2) Na sua décima primeira sessão extraordinária, realizada em Santiago de Compostela (Espanha) de 16 a 23 de Novembro de 1998, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) recomendou determinadas regras específicas sobre os encerramentos sazonais e os tamanhos mínimos de desembarque de atum rabilho; essas regras se baseiam em pareceres científicos; essas recomendações entraram em vigor em 21 de Junho de 1999;
- (3) A Comunidade é membro da ICCAT; por conseguinte, é necessário aplicar as recomendações em causa, a fim de evitar uma pressão de pesca excessiva sobre o atum rabilho;
- (4) Os Regulamentos (CE) n.º 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994 <sup>(2)</sup>, e (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998 <sup>(3)</sup>, estabeleceram os tamanhos mínimos do atum rabilho, respectivamente, no mar Mediterrâneo e nas regiões 1 a 5, com excepção do Skagerrak e Kattegat, do

oceano Atlântico e do oceano Índico; o Regulamento (CE) n.º 1626/94 estabeleceu períodos de defeso no mar Mediterrâneo; por conseguinte, esses regulamentos devem ser alterados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1626/94 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.ºA, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É proibida a pesca de atum rabilho com redes de cercar:

- aos navios cuja zona exclusiva ou predominante de operação seja o mar Adriático, durante o período compreendido entre 1 e 31 de Maio em todo o mar Mediterrâneo e entre 16 de Julho e 15 de Agosto no mar Mediterrâneo, com exclusão do mar Adriático;
- aos navios cuja zona exclusiva ou predominante de operação seja o mar Mediterrâneo, com exclusão do mar Adriático, durante o período compreendido entre 16 de Julho e 15 de Agosto em todo o mar Mediterrâneo e durante o período compreendido entre 1 e 31 de Maio no mar Adriático.

Os Estados-Membros velarão por que todos os navios arvorando seu pavilhão ou neles registados sejam abrangidos pelas regras supramencionadas.

Para efeitos do presente regulamento, o limite sul do mar Adriático é uma linha traçada entre a fronteira Albânia/Grécia e o Cabo Santa Maria-Leuca.»

2. No Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1626/94, a rubrica «Thunnus thynnus» passa a ter a seguinte redacção:

«Espécies	Tamanhos mínimos
<i>Thunnus thynnus</i>	70 cm ou 6,4 kg <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> No entanto, o disposto no n.º 3 do artigo 8.º não é aplicável aos peixes, até 15% em número de indivíduos, com peso compreendido entre 3,2 kg e 6,4 kg e capturados acidentalmente.»

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 171 de 6.7.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 782/98 do Conselho (JO L 113 de 15.4.1998, p. 6).

<sup>(3)</sup> JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 308/1999 do Conselho (JO L 38 de 12.2.1999, p. 6).

*Artigo 2.º*

No Anexo XII do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, a rubrica «Atum rabilho» passa a ter a seguinte redacção:

«Espécies	Tamanhos mínimos
Atum rabilho ( <i>Thunnus thynnus</i> ) <sup>(1)</sup>	6,4 kg ou 70 cm

<sup>(1)</sup> No entanto, o disposto no n.º 1 do artigo 19.º não é aplicável aos peixes, até 15 % em número de indivíduos, com peso compreendido entre 3,2 kg e 6,4 kg e capturados acidentalmente.»

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à conclusão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe para o período compreendido entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2002**

(2000/C 56 E/05)

COM(1999) 550 final — 1999/0228(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Novembro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, em conjugação com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe <sup>(1)</sup>, as duas partes negociaram as alterações ou complementos a introduzir nesse acordo no termo do período de aplicação do protocolo;
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 31 de Maio de 1999, um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no referido acordo, para o período compreendido entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2002;
- (3) É do interesse da Comunidade aprovar o referido protocolo objecto do presente regulamento;
- (4) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base na repartição das possibilidades de pesca tradicionais no âmbito do acordo de pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no

Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe para o período compreendido entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2002.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento.

*Artigo 2.º*

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- atuneiros cercadores congeladores: França 18, Espanha 18
- atuneiros de linha e vara: França 7
- palangreiros de superfície: Espanha 28, Portugal 5

Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 54 de 25.2.1984, p. 1.

**PROTOCOLO****que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe para o período compreendido entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2002***Artigo 1.º*

A partir de 1 de Junho de 1999 e por um período de três anos, as possibilidades de pesca estabelecidas no artigo 2.º do acordo são fixadas do seguinte modo:

- atuneiros cercadores congeladores: 36 navios
- atuneiros de linha e vara: 7 navios
- palangreiros de superfície: 33 navios.

*Artigo 2.º*

1. A compensação financeira referida no artigo 6.º do acordo é fixada anualmente em 318 750 EUR, pagáveis respectivamente o mais tardar em 31 de Outubro de 1999, no respeitante à primeira fracção, e, o mais tardar em 31 de Maio de 2000 e 31 de Maio de 2001, no respeitante às duas outras fracções.

2. Esta compensação financeira cobre um peso de capturas nas águas de São Tomé e Príncipe de 8 500 toneladas por ano. Se a média anual das capturas, efectuadas no âmbito do presente protocolo pelos navios da Comunidade nas águas de São Tomé e Príncipe, exceder essa quantidade, o montante da compensação financeira será aumentado de 50 EUR por tonelada suplementar.

3. A afectação desta compensação é da competência exclusiva do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe. A compensação é paga na conta do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

*Artigo 3.º*

Além disso, a Comunidade participará, durante o período de vigência do protocolo, no financiamento das seguintes acções com um montante de 956 250 EUR, de acordo com a seguinte repartição:

1. financiamento de programas científicos e técnicos destinados a melhorar os conhecimentos haliêuticos e biológicos relativos à zona de pesca de São Tomé e Príncipe: 286 875 EUR,
2. reforço do sistema de vigilância, inspecção e controlo das zonas de pesca: 286 875 EUR,

3. apoio institucional à administração encarregada das pescas: 114 750 EUR,

4. bolsas de estudo e estágios de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas no domínio das pescas; contribuição de São Tomé e Príncipe nas organizações internacionais de pesca e participação de delegados de São Tomé e Príncipe nas reuniões internacionais relativas à pesca: 191 250 EUR,

5. apoio à pesca artesanal: 76 500 EUR.

Estas acções são decididas de comum acordo entre as autoridades competentes de São Tomé e Príncipe e a Comissão Europeia.

Os montantes indicados serão pagos nas contas bancárias designadas pelo Governo de São Tomé e Príncipe.

O Ministério incumbido das pescas de São Tomé e Príncipe apresentará à Delegação da Comissão Europeia em São Tomé e Príncipe um relatório anual sobre a execução das acções, bem como os resultados obtidos. A Comissão reserva-se o direito de solicitar ao Ministério incumbido das pescas qualquer informação complementar acerca dos resultados e de reexaminar os pagamentos em causa em função da execução efectiva das acções.

*Artigo 4.º*

Se a Comunidade omitir a efectivação dos pagamentos previstos nos artigos 2.º e 3.º, poderá ser suspensa a aplicação do presente protocolo.

*Artigo 5.º*

O anexo do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

*Artigo 6.º*

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1999.

## ANEXO

**CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA DA COSTA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE POR NAVIOS DA COMUNIDADE****1. Formalidades relativas ao pedido e à emissão das licenças**

Os processos aplicáveis ao pedido e à emissão das licenças referidas no artigo 4.º do acordo são os seguintes:

As autoridades competentes da Comunidade submetem, por intermédio da delegação da Comissão incumbida de São Tomé e Príncipe, ao Ministério da Agricultura e das Pescas de São Tomé e Príncipe, um pedido por cada navio que pretenda pescar ao abrigo do acordo, pelo menos vinte dias antes da data de início do período de validade solicitado.

Os pedidos são apresentados em conformidade com o formulário fornecido para o efeito pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cujo modelo se encontra em anexo (apêndice 1).

As licenças são emitidas pelas autoridades de São Tomé e Príncipe, num prazo de vinte dias após a apresentação do pedido, aos armadores ou seus representantes por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias incumbida de São Tomé e Príncipe.

As licenças são emitidas em nome de um navio determinado e não podem ser transferidas. Todavia, a pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença de um navio pode ser e, em caso de força maior comprovado, será substituída por uma nova licença estabelecida para outro navio com características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir envia a licença anulada ao Ministério da Agricultura e das Pescas de São Tomé e Príncipe por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias incumbida de São Tomé e Príncipe.

Na nova licença, são indicados:

- a data da emissão,
- o facto de a licença substituir a do navio anterior, relativamente ao período de validade restante.

Nesse caso, não será devido nenhum montante forfetário, como previsto no ponto 5 *infra*.

As licenças devem ser permanentemente mantidas a bordo. Contudo, logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão Europeia às autoridades de São Tomé e Príncipe, o navio será inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, que será notificada às autoridades de São Tomé e Príncipe incumbidas do controlo da pesca. Antes da recepção da licença definitiva, poderá ser obtida uma cópia desta licença por telecópia. A cópia será mantida a bordo.

**2. Validade e pagamento das licenças**

As licenças são válidas por um período de um ano. As licenças são renováveis.

As taxas previstas no artigo 4.º do acordo são fixadas em 25 EUR por tonelada pescada na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.

As autoridades competentes de São Tomé e Príncipe comunicarão as regras de pagamento da taxa, nomeadamente as contas bancárias e moedas a utilizar.

As licenças serão emitidas após pagamento ao Banco Central de São Tomé e Príncipe de um montante forfetário de 3 750 EUR por ano por atuneiro cercador, de 625 EUR por ano por atuneiro de linha e vara, de 1 375 EUR por ano por palangreiro de superfície de arqueação superior a 150 TAB e de 1 000 EUR por ano por palangreiro de superfície de arqueação igual ou inferior a 150 TAB, equivalente às taxas para:

- 150 toneladas de atum por ano, por atuneiro cercador,
- 25 toneladas de atum por ano, por atuneiro de linha e vara,
- 40 toneladas por ano para os palangreiros de superfície de arqueação igual ou inferior a 150 TAB,
- 55 toneladas por ano para os palangreiros de superfície de arqueação superior a 150 TAB.

### 3. Declaração das capturas e cômputo das taxas devidas pelos armadores

Os navios são obrigados a manter um diário de pesca, de acordo com o modelo CICTA anexo no apêndice 2, relativamente a cada período de pesca passado nas águas de São Tomé e Príncipe. O diário de pesca é preenchido mesmo em caso de inexistência de capturas.

Em relação aos períodos em que não tenham permanecido nas águas de São Tomé e Príncipe, os navios referidos no parágrafo anterior terão de preencher o diário de bordo supramencionado com a menção «Fora da ZEE de São Tomé e Príncipe».

Os diários de bordo referidos no presente número são comunicados ao Ministério da Agricultura e das Pescas no prazo de 15 dias úteis após a chegada num porto.

É enviada uma cópia destes documentos aos institutos científicos referidos no terceiro parágrafo do n.º 7 *infra* e à delegação da Comissão das Comunidades Europeias incumbida de São Tomé e Príncipe.

São Tomé e Príncipe estabelece o cômputo das taxas devidas a título do ano civil decorrido, com base nas declarações de capturas por navio comunitário e de quaisquer outras informações na sua posse.

O cômputo é comunicado à Comissão antes de 31 de Março relativamente ao ano decorrido, a qual o transmite, antes de 15 de Abril, simultaneamente, aos armadores e às autoridades nacionais dos Estados-Membros em causa.

Se contestarem o cômputo apresentado por São Tomé e Príncipe, os armadores podem consultar os institutos científicos competentes para a verificação dos dados relativos às capturas, nomeadamente o Instituto Francês de Investigação Científica para o Desenvolvimento e Cooperação (ORSTOM) e o Instituto Oceanográfico Espanhol (IEO), e, em seguida, proceder a consultas com as autoridades de São Tomé e Príncipe, a fim de estabelecer o cômputo definitivo antes de 15 de Maio do ano em curso. Na falta de observações por parte dos armadores nessa data, o cômputo estabelecido por São Tomé e Príncipe será considerado definitivo. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o cômputo definitivo relativo à sua própria frota.

Cada eventual pagamento suplementar em relação ao adiantamento será efectuado pelos armadores no Banco Central de São Tomé e Príncipe, o mais tardar em 31 de Maio do mesmo ano.

Contudo, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento referido no n.º 5, o montante residual correspondente não será recuperável pelo armador.

### 4. Inspeção e controlo

Qualquer navio da Comunidade que pesque na zona de pesca de São Tomé e Príncipe permitirá e facilitará o acesso a bordo e o cumprimento das funções de inspeção e controlo das actividades de pesca por parte de qualquer funcionário de São Tomé e Príncipe. A presença desse funcionário a bordo não deve ultrapassar o tempo necessário para efectuar verificações das capturas por amostragem, bem como qualquer outra inspeção relativa às actividades de pesca.

### 5. Observadores

A pedido das autoridades de São Tomé e Príncipe, os atuneiros cercadores e os palangreiros de superfície levarão a bordo um observador, que será tratado como um oficial. O tempo de presença do observador a bordo será fixado pelas autoridades de São Tomé e Príncipe, sem que, todavia, a sua permanência a bordo seja, de um modo geral, superior ao período de tempo necessário ao desempenho das suas funções. A bordo, o observador:

- observa as actividades de pesca dos navios,
- verifica a posição dos navios que estejam a exercer operações de pesca,
- procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
- toma nota das artes de pesca utilizadas,
- verifica os dados sobre as capturas referentes à zona de São Tomé e Príncipe constantes do diário de bordo.

Aquando da sua permanência a bordo, o observador:

- toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e a sua presença a bordo do navio não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca,
- respeita os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao referido navio.

As condições do embarque do observador são definidas de comum acordo entre o armador ou o seu consignatário e as autoridades de São Tomé e Príncipe. Os armadores pagam ao Governo de São Tomé e Príncipe, por intermédio dos seus consignatários, 10 EUR por cada dia passado por um observador a bordo de um atuneiro cercador ou de um palangreiro de superfície. As despesas de mobilização e desmobilização do observador ficam a cargo do armador, caso este esteja na impossibilidade de desembarcar o observador num porto de São Tomé e Príncipe acordado de comum acordo com as autoridades deste país.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

## 6. Zona de pesca

Os navios referidos no artigo 1.º do protocolo são autorizados a exercer actividades de pesca nas águas situadas além das 12 milhas marítimas medidas a partir da costa de cada ilha.

## 7. Entrada e saída da zona

Os navios notificam, com pelo menos 24 horas de antecedência, a estação de rádio costeira e o Ministério incumbido das pescas de São Tomé e Príncipe da sua intenção de entrar ou sair da zona de pesca de São Tomé e Príncipe.

Aquando da notificação de saída, os navios comunicam igualmente as quantidades estimadas de capturas realizadas aquando da sua permanência na zona de pesca de São Tomé e Príncipe. Estas comunicações são efectuadas prioritariamente por telecópia e, no caso dos navios não equipados com telecópia, por rádio.

Um navio surpreendido a pescar sem ter informado da sua presença o Ministério incumbido das pescas de São Tomé e Príncipe é considerado um navio sem licença.

O número de telecópia e a frequência rádio são comunicados no momento da emissão da licença de pesca.

Até aprovação por cada uma das partes do cômputo definitivo das taxas referido no ponto 3, é conservada pelo Ministério incumbido das pescas de São Tomé e Príncipe e pelos armadores uma cópia das comunicações por telecópia ou do registo das comunicações por rádio.

## 8. Capturas acessórias

Os atuneiros cercadores esforçar-se-ão por colocar as suas eventuais capturas acessórias à disposição das autoridades de São Tomé e Príncipe aos preços estabelecidos de comum acordo.

## 9. Embarque de marinheiros

A pedido das autoridades de São Tomé e Príncipe, a frota dos atuneiros cercadores embarcará 6 marinheiros de São Tomé e Príncipe durante a campanha, sem que possa ser excedido o número de um marinheiro por navio.

As condições de emprego e remuneração serão livremente discutidas entre os armadores e os representantes dos marinheiros.

Em caso de não embarque dos marinheiros, os armadores devem pagar ao Ministério incumbido das pescas um montante forfetário, equivalente aos salários dos marinheiros não embarcados.

Este montante será utilizado para a formação dos pescadores de São Tomé e Príncipe, devendo ser depositado na conta indicada pelo Ministério incumbido das pescas.

## 10. Regras

São aplicáveis as regras internacionais relativas à pesca do atum, como recomendadas pela CICTA.

## 11. Utilização de serviços

Na medida do possível, os navios da Comunidade esforçam-se por obter em São Tomé e Príncipe os abastecimentos e serviços necessários para as suas actividades.

## 12. Processo em caso de apresamento

### a) Comunicação das informações

O Ministério incumbido das pescas informará a Delegação da Comissão Europeia e o Estado de pavilhão, no prazo máximo de 48 horas, de qualquer apresamento de um navio de pesca da Comunidade que opere no âmbito do acordo de pesca, ocorrido na zona de pesca de São Tomé e Príncipe, e comunicará um relatório sucinto das circunstâncias e motivos que levaram ao apresamento. Do mesmo modo, a Delegação e o Estado de pavilhão serão informados da evolução dos processos iniciados e das sanções adoptadas.

## b) Resolução do apresamento

Nos termos do disposto na lei sobre as pescas e respectivos regulamentos, a infracção pode ser sanada:

- quer por transacção, sendo nesse caso o montante da multa aplicado em conformidade com o disposto na lei, no respeito de um intervalo que inclui um mínimo e um máximo previsto na legislação de São Tomé e Príncipe;
- quer por via judicial, no caso de o assunto não tiver podido ser resolvido por transacção, de acordo com as disposições previstas pela lei de São Tomé e Príncipe.

## c) O navio será libertado e a sua tripulação autorizada a sair do porto:

- quer imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes do processo de transacção, mediante apresentação do recibo de resolução;
  - quer imediatamente após o depósito de uma caução bancária, na pendência da conclusão do processo judicial, mediante apresentação de um certificado de depósito de caução.
-



## Apêndice 1

## REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DAS PESCAS

## PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA N.º ...

Nome do requerente: .....

Nome e endereço do armador do navio: .....

Nome e endereço do seu eventual representante em São Tomé e Príncipe:

.....

Nome do navio: .....

Tipo do navio: .....

País de registo: .....

Porto e número de registo: .....

Identificação externa do navio: .....

Indicativo de chamada rádio e frequência: .....

Comprimento do navio: .....

Largura do navio: .....

Tipo e potência do motor: .....

Capacidade dos porões: .....

Número mínimo de marinheiros: .....

Tipo de pesca: .....

Espécies a que é dirigida a pesca: .....

Período de validade solicitado: .....

«Certifico que as informações são correctas.

Declaro conhecer e aprovar e comprometo-me a respeitar a legislação em matéria de pesca marítima da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assim como a legislação internacional aplicável.»

Data .....

O requerente

\_\_\_\_\_



**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, a fim de nele incluir o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras**

(2000/C 56 E/06)

COM(1999) 576 final — 1999/0236(CNS)

*(Apresentado pela Comissão em 15 de Novembro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) A política agrícola comum visa a realização dos objectivos referidos no artigo 33.º do Tratado, tendo em conta a situação do mercado.

(2) O sector do linho e do cânhamo passou por uma profunda mutação desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo<sup>(1)</sup>; à cultura tradicional de linho destinado essencialmente à produção de fibras longas para usos têxteis veio juntar-se uma cultura de linho, a menor custo, unicamente destinado à produção de fibras curtas.

(3) No caso do linho de fibras curtas e do cânhamo, o montante da ajuda por hectare, muito elevado em relação aos custos de produção ou ao valor do produto, constituiu um certo incentivo a culturas especulativas; as superfícies relativas às culturas de linho de fibras curtas e de cânhamo registaram um aumento sem evolução comparável da produção ou da efectiva procura destes produtos no mercado; as medidas tomadas para evitar esta anomalia não surtiram os resultados desejados, tendo tornado mais complexa a legislação aplicável no sector.

(4) A fim de resolver os problemas registados no mercado do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, é conveniente prever que a ajuda concedida aos agricultores em causa seja de nível comparável à das culturas concorrentes; com esse objectivo, bem como por uma preocupação de simplificação da legislação aplicável, é conveniente integrar este sector no sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses instituído pelo Re-

gulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999<sup>(2)</sup>; por outro lado, sempre que a manutenção da actividade económica o justifica, é prevista uma ajuda à transformação das palhas de linho e de cânhamo no âmbito do Regulamento (CE) n.º .../... do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras<sup>(3)</sup>.

(5) Com o intuito de permitir uma transição harmoniosa para o nível de apoio previsto para os cereais, e também com vista a resolver as actuais dificuldades ligadas à existência de regimes de ajuda diferentes para as variedades de linho têxtil e de linho oleaginoso, é conveniente fixar o montante dos pagamentos para o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras ao nível do concedido para o linho não têxtil, o qual deve convergir para o relativo aos cereais na campanha de comercialização 2002/2003.

(6) A fim de evitar riscos de desvio dos objectivos visados pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999, é necessário sujeitar a concessão do pagamento por hectare para o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras a certas condições de cultivo.

(7) No caso do cânhamo, é conveniente prever medidas específicas para evitar a intromissão de culturas ilícitas nas que podem beneficiar dos pagamentos por superfície e a consequente perturbação da organização comum de mercado deste produto; é, por conseguinte, necessário prever que estes pagamentos sejam unicamente concedidos em relação às superfícies em que tenham sido utilizadas variedades de cânhamo que ofereçam certas garantias no que diz respeito ao teor de substâncias psicotrópicas; é igualmente conveniente que cada Estado-Membro limite as superfícies semeadas com cânhamo em cada zona de produção, a fim de garantir um elevado grau de controlo do respeito dos limites em matéria de substâncias psicotrópicas nas superfícies que sejam objecto de um pedido de pagamento; é, pois, conveniente estabelecer um regime de autorização prévia que garanta a não-superação das superfícies máximas fixadas pelos Estados-Membros.

(8) A fim de permitir o controlo das quantidades elegíveis para a ajuda à transformação da palha no âmbito do Regulamento (CE) n.º .../..., é necessário estabelecer um vínculo entre esta produção e a superfície de que provém; é, pois, conveniente prever a obrigação de os produtores celebrarem contratos de venda da palha a transformadores aprovados que ofereçam certas garantias,

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 4.7.1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ver p. ... do presente JO.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2 O cálculo referido no n.º 1 é efectuado com base no rendimento médio dos cereais. Todavia, se o milho for tratado separadamente, o rendimento “milho” será utilizado para o milho e o rendimento “cereais diferentes do milho” será utilizado para os cereais, as oleaginosas e o linho não têxtil, bem como para o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras.»

2. No n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 4.º, os termos «para o linho não têxtil» são substituídos por «para o linho não têxtil e o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras».

3. É inserido um novo artigo 5.º A, com a seguinte redacção:

*«Artigo 5.º A*

1. Em relação ao linho destinado à produção de fibras, o pagamento por superfície está sujeito à celebração de contratos de venda da palha com primeiros transformadores aprovados.

2. Em relação ao cânhamo destinado à produção de fibras, o pagamento por superfície está sujeito:

— à utilização de variedades cujo teor de tetra-hidrocanabinol não seja superior a 0,2 %. No entanto, para a campanha 2000/2001, este limite é fixado em 0,3 %,

— à celebração de contratos de venda da totalidade da produção, para fins diferentes da alimentação humana, com primeiros transformadores aprovados.

3. Os Estados-Membros fixam, em relação a cada zona de produção, uma superfície máxima elegível para os pagamentos por superfície de cânhamo destinado à produção de fibras, de modo a assegurar o controlo do teor de tetra-hidrocanabinol em pelo menos 30 % das superfícies que são objecto de pedidos de pagamento. A fim de garantir a não-superação das superfícies máximas fixadas, os Estados-Membros estabelecem um regime de autorização prévia da cultura de cânhamo que limite a essas superfícies as sementes no âmbito do presente sistema.»

4. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, após o sexto travessão é inserido o seguinte texto:

«— as relativas, para o linho destinado à produção de fibras, aos contratos de venda com primeiros transformadores aprovados, referidos no n.º 1 do artigo 5.º A,

— as relativas, para o cânhamo destinado à produção de fibras:

i) aos contratos de venda com primeiros transformadores aprovados, referidos no n.º 3 do artigo 5.º A,

ii) às medidas de controlo específicas, bem como aos métodos a utilizar para a determinação quantitativa do tetra-hidrocanabinol,;

b) No segundo parágrafo, o primeiro travessão é substituído pelo seguinte texto:

«— quer fazer depender a concessão dos pagamentos da utilização de:

i) sementes específicas,

ii) sementes certificadas no caso do trigo duro, bem como do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras,

iii) determinadas variedades no caso das oleaginosas, do trigo duro e do linho não têxtil, bem como do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras,

— quer prever a possibilidade de os Estados-Membros fazerem depender a concessão dos pagamentos dessas condições,».

5. No anexo I, o ponto IV é substituído pelos pontos IV e V seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias
IV. LINHO	
ex 1204 00	Sementes de linho ( <i>Linum usitatissimum</i> L.)
ex 5301 10 00	Linho em bruto ou macerado destinado à produção de fibras ( <i>Linum usitatissimum</i> L.)
V. CÂNHAMO	
ex 5302 10 00	Cânhamo em bruto ou macerado destinado à produção de fibras ( <i>Cannabis sativa</i> L.)

*Artigo 2.º*

Em conformidade com o n.º 6, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os Estados-Membros apresentarão à Comissão, até 1 de Maio de 2000, a eventual revisão dos respectivos planos de regionalização a fim de incorporar os dados relativos ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha 2000/2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta regulamento (CE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras**

(2000/C 56 E/07)

COM(1999) 576 final — 1999/0237(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 15 de Novembro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados da adopção de uma política agrícola comum; esta deve, nomeadamente, compreender uma organização comum dos mercados agrícolas, que pode assumir diversas formas segundo os produtos.
- (2) A política agrícola comum tem por finalidade realizar os objectivos do artigo 33.º do Tratado; no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, além das disposições relativas aos pagamentos por superfície previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses<sup>(1)</sup>, é necessário prever medidas relativas ao mercado interno, incluindo ajudas aos primeiros transformadores de palhas de linho e de cânhamo.
- (3) A fim de assegurar uma transformação efectiva das palhas de linho e de cânhamo, é conveniente sujeitar a concessão da ajuda a certas condições, nomeadamente a instauração de uma aprovação dos primeiros transformadores e a obrigação de um contrato de compra da palha por esses transformadores.
- (4) A fim de evitar uma má afectação dos fundos comunitários, é conveniente excluir da ajuda qualquer primeiro transformador acerca do qual seja estabelecido que criou artificialmente as condições requeridas para dela beneficiar e fruir, assim, de uma vantagem não conforme com os objectivos do regime de apoio destinado à transformação de palhas.
- (5) Atendendo às especificidades inerentes, por um lado, ao mercado das fibras longas de linho e, por outro, ao das

fibras curtas de linho e das fibras de cânhamo, é conveniente diferenciar a ajuda em função cada uma das duas categorias de fibras obtidas; a fim de assegurar um nível total de apoio que permita à produção tradicional de fibras longas de linho subsistir em condições próximas das previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 4 de Julho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo<sup>(2)</sup>, é conveniente aumentar progressivamente o montante da ajuda concedida ao primeiro transformador, de modo a ter em conta a diminuição gradual do apoio por hectare concedido ao produtor no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 e a supressão, a prazo, da ajuda para as fibras curtas de linho; no que diz respeito às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo, é conveniente conceder ao primeiro transformador um montante de ajuda que permita, durante um certo período, um ajustamento mútuo entre os novos produtos delas procedentes e os potenciais mercados que se abram.

- (6) A fim de evitar qualquer aumento fraudulento das quantidades elegíveis para ajuda, é conveniente que os Estados-Membros as limitem em função das superfícies para as quais tenha sido celebrado um contrato de compra da palha.
- (7) Com o intuito de limitar as despesas decorrentes da aplicação do presente regulamento, é conveniente instaurar um mecanismo estabilizador para cada tipo de fibras obtidas, consoante se trate de fibras longas de linho, por um lado, ou de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo, por outro; a fim de contribuir para um nível razoável das produções em causa em cada um dos Estados-Membros, é necessário fixar uma quantidade máxima garantida para cada categoria de fibras e reparti-la pelos Estados-Membros sob a forma de quantidades nacionais garantidas; no entanto, as quantidades nacionais garantidas para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo são limitadas ao período que permita aos novos produtos delas procedentes ajustar-se ao mercado; as quantidades nacionais garantidas são estabelecidas tendo em conta as superfícies médias de linho têxtil e de cânhamo mais recentes, se for caso disso adaptadas em função da sua proporção realmente produtiva, afectadas de rendimentos médios de fibras.
- (8) A fim de permitir a cada Estado-Membro um ajustamento entre as quantidades de fibras obtidas, é conveniente prever condições de transferência entre as quantidades nacionais garantidas que lhe são atribuídas; esta transferência de quantidades efectua-se em função de um coeficiente que assegure uma equivalência orçamental.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 4.7.1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 105).

- (9) Os Estados-Membros produtores devem tomar as disposições necessárias para assegurar o bom funcionamento das medidas previstas para a concessão da ajuda.; além disso, devido aos prazos necessários para a transformação de todas as palhas da campanha, é instaurado como medida de controlo um sistema de adiantamento sobre a ajuda.
- (10) O conjunto das medidas inerentes ao regime comercial com os países terceiros deve permitir renunciar à aplicação de qualquer restrição quantitativa e à cobrança de qualquer imposição nas fronteiras externas da Comunidade; no entanto, em circunstâncias excepcionais, este mecanismo pode não funcionar devidamente; para não deixar, em tais casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, é conveniente permitir à Comunidade tomar rapidamente quaisquer medidas necessárias; tais medidas devem ser conformes com as obrigações decorrentes dos acordos da Organização Mundial do Comércio sobre a agricultura (1).
- (11) Para que a organização comum de mercado do cânhamo destinado à produção de fibras não seja perturbada por culturas ilícitas de cânhamo, é conveniente prever um controlo das importações de cânhamo e de sementes de cânhamo, a fim de assegurar que os produtos em causa ofereçam certas garantias no que diz respeito ao teor de tetra-hidrocanabinol; além disso, a importação de sementes de cânhamo não destinadas a sementeira deve ser subordinada à sua colocação em estado de não-germinação.
- (12) Ao longo da evolução dos mercados do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, os Estados-Membros e a Comissão devem comunicar-se mutuamente as informações necessárias à aplicação do presente regulamento.
- (13) Sendo as medidas necessárias para a execução do presente regulamento medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (2), é conveniente que sejam adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º dessa decisão.
- (14) As despesas suportadas pelos Estados-Membros devido às obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento devem ser financiadas pela Comunidade em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3).
- (15) A organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo, definida no Regulamento (CEE) n.º 1308/70,

foi objecto de várias alterações, mas já não corresponde às profundas mutações verificadas no sector; nestas circunstâncias, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 1308/70; são ainda substituídos pelas novas disposições do presente regulamento e revogados o Regulamento (CEE) n.º 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo (4), bem como o Regulamento (CEE) n.º 620/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que estabelece disposições-tipo para os contratos que dizem respeito à venda do linho e do cânhamo em palha (5), o Regulamento (CEE) n.º 1172/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, que estabelece as regras gerais relativas às ajudas à armazenagem privada de filamentos de linho e de cânhamo (6), o Regulamento (CEE) n.º 1430/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas restritivas à importação do cânhamo e sementes de cânhamo e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 no que diz respeito ao cânhamo (7) e o Regulamento (CEE) n.º 2059/84 do Conselho, de 16 de Julho de 1984, que fixa as regras gerais relativas às medidas restritivas à importação de cânhamo e de sementes de cânhamo e altera o Regulamento (CEE) n.º 619/71 no que diz respeito ao cânhamo (8), que têm por base os Regulamentos (CEE) n.º 1308/70 e (CEE) n.º 619/71.

- (16) A transição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 para as do presente regulamento pode criar dificuldades não previstas no presente regulamento; a fim de poder responder a esta eventualidade, é conveniente permitir à Comissão adoptar as medidas transitórias necessárias; é, igualmente, conveniente autorizar a Comissão a resolver problemas práticos específicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. A organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras compreende um regime do mercado interno e um regime comercial com os países terceiros, aplicando-se aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)
5302	Cânhamo ( <i>Cannabis sativa</i> L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)

(4) JO L 72 de 26.3.71, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1420/98 (JO L 19 de 4.7.1998, p. 7).

(5) JO L 72 de 26.3.1971, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 713/95 (JO L 73 de 1.4.1995, p. 16).

(6) JO L 123 de 5.6.1971, p. 7.

(7) JO L 162 de 12.6.1982, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94.

(8) JO L 191 de 19.7.1984, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94.

(1) JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

(2) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(3) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «agricultor»: o agricultor tal como definido na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>;
- b) «primeiro transformador aprovado»: a pessoa individual ou colectiva, ou o agrupamento de pessoas individuais ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico conferido pela legislação nacional ao agrupamento bem como aos seus membros, aprovada pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território estão situadas as suas instalações destinadas à produção de fibras de linho e de cânhamo ou à transformação de outros produtos de cânhamo não utilizados na alimentação humana.

3. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

#### TÍTULO I

#### MERCADO INTERNO

##### Artigo 2.º

1. É instaurada uma ajuda à transformação de palhas de linho e de cânhamo destinados à produção de fibras.

A ajuda é concedida ao primeiro transformador aprovado, em função da quantidade de fibras efectivamente obtida a partir das palhas em relação às quais tenha sido celebrado um contrato de compra com um agricultor.

Não será paga nenhuma ajuda a favor de um primeiro transformador aprovado acerca do qual seja estabelecido que criou artificialmente as condições requeridas para dela beneficiar e fruir, assim, de uma vantagem não conforme com os objectivos do presente regime.

2. O montante da ajuda à transformação, por tonelada de fibra, é fixado do seguinte modo:

a) No que respeita às fibras longas de linho:

- 60 EUR para a campanha de comercialização 2000/2001,
- 120 EUR para a campanha de comercialização 2001/2002,
- 180 EUR para as campanhas de comercialização 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005,
- 200 EUR a partir da campanha de comercialização 2005/2006;

b) No que respeita às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo, contendo no máximo 5 % de impurezas e de cana: 40 EUR para as campanhas de comercialização 2000/2001 a 2004/2005.

3. As quantidades de fibras elegíveis para ajuda são limitadas em função das superfícies em relação às quais tiver sido celebrado um contrato de compra da palha.

Os limites referidos no primeiro parágrafo são fixados pelos Estados-Membros de modo a respeitar as quantidades nacionais garantidas referidas no artigo 3.º.

4. A pedido do primeiro transformador aprovado, é pago um adiantamento sobre a ajuda em função das quantidades de fibras obtidas.

##### Artigo 3.º

1. É estabelecida para as fibras longas de linho uma quantidade máxima garantida de 75 500 toneladas por campanha de comercialização. Esta quantidade é repartida do seguinte modo pelos Estados-Membros, sob a forma de quantidades nacionais garantidas:

- 13 800 toneladas para a Bélgica,
- 300 toneladas para a Alemanha,
- 55 800 toneladas para a França,
- 4 800 toneladas para os Países Baixos,
- 150 toneladas para a Áustria,
- 200 toneladas para a Finlândia,
- 50 toneladas para cada um dos outros Estados-Membros.

2. É estabelecida para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo, contendo no máximo 5 % de impurezas e de cana, uma quantidade máxima garantida de 119 250 toneladas por campanha de comercialização. Esta quantidade é repartida do seguinte modo pelos Estados-Membros, sob a forma de quantidades nacionais garantidas:

- 10 350 toneladas para a Bélgica,
- 100 toneladas para a Dinamarca,
- 6 300 toneladas para a Alemanha,
- 18 700 toneladas para a Espanha,
- 61 350 toneladas para a França,
- 100 toneladas para a Itália,
- 5 550 toneladas para os Países Baixos,
- 1 750 toneladas para a Áustria,
- 650 toneladas para Portugal,
- 1 000 toneladas para a Finlândia,
- 1 150 toneladas para a Suécia,
- 12 100 toneladas para o Reino Unido,
- 50 toneladas para cada um dos outros Estados-Membros.

As quantidades nacionais garantidas para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo, eventualmente reduzidas em conformidade com o n.º 3, deixam de ser aplicáveis a partir da campanha 2005/2006.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 113.

3. Cada Estado-Membro pode transferir uma parte da sua quantidade nacional garantida referida no n.º 1 para sua quantidade nacional garantida referida no n.º 2 ou reciprocamente.

As transferências referidas no primeiro parágrafo efectuam-se com base na equivalência de 1 tonelada de fibra longa de linho a 5 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo.

Os montantes das ajudas à transformação são concedidos, no máximo, para as quantidades respectivamente referidas nos n.ºs 1 e 2, adaptadas em conformidade com os dois primeiros parágrafos do presente número.

## TÍTULO II

### COMÉRCIO COM PAÍSES TERCEIROS

#### Artigo 4.º

1. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de disposições mais restritivas adoptadas pelos Estados-Membros no respeito do Tratado e das obrigações decorrentes dos acordos da Organização Mundial do Comércio sobre a agricultura.

2. Todas as importações de cânhamo em proveniência de países terceiros estão sujeitas à emissão de um certificado nas seguintes condições:

— o cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 e proveniente de países terceiros deve preencher as condições previstas no artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

— as sementes destinadas a sementeira de variedades de cânhamo, do código NC 1207 99 10, devem ser acompanhadas da prova de que o teor de tetra-hidrocanabinol não é superior ao fixado nos termos do artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

— as sementes de cânhamo não destinadas a sementeira, do código NC 1207 99 91, devem ter sido postas na impossibilidade de germinar.

Todas as importações para a Comunidade dos produtos referidos nos primeiro e segundo travessões estão sujeitas a um sistema de controlo que permita verificar o cumprimento das condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 5.º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com os países terceiros:

— a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

— a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

#### Artigo 6.º

1. Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou vários dos produtos a que se refere o

n.º 1 do artigo 1.º sofrer ou correr o risco de sofrer perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-Membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa no prazo de um mês a contar do dia em que foi submetida à sua apreciação.

4. O disposto no presente artigo será aplicado tendo em conta as obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 7.º

Sob reserva de disposições em contrário do presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º.

#### Artigo 8.º

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º. Trata-se, nomeadamente:

— das condições de aprovação dos primeiros transformadores, excluindo em especial os transformadores de produtos de cânhamo utilizados na alimentação humana,

— das condições a respeitar nos contratos de compra da palha pelos primeiros transformadores aprovados,

— dos critérios a respeitar, por um lado, em relação às fibras longas de linho e, por outro, em relação às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo, contendo no máximo 5 % de impurezas e de cana,



- das condições de concessão da ajuda e do adiantamento,
- das condições a respeitar para a fixação dos limites referidos no n.º 3 do artigo 2.º,
- das condições de transferências entre as quantidades nacionais garantidas referidas no n.º 3 do artigo 3.º.

As regras podem, além disso, dizer respeito a qualquer medida de controlo necessária para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra as fraudes e outras irregularidades.

#### Artigo 9.º

1. É instituído um Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo, a seguir denominado «Comité».
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em 1 mês.

3. O Comité pode examinar qualquer questão evocada pelo seu presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-Membro.

#### Artigo 10.º

O Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e as disposições adoptadas para a sua execução são aplicáveis aos produtos referidos no artigo 1.º.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### Artigo 11.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 1308/70, (CEE) n.º 619/71, (CEE) n.º 620/71, (CEE) n.º 1172/71, (CEE) n.º 1430/82 e (CEE) n.º 2059/84.

#### Artigo 12.º

De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º, a Comissão adoptará:

- as medidas necessárias para facilitar a transição das disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1308/70 e (CEE) n.º 619/71 para as do presente regulamento,
- as medidas necessárias para resolver problemas práticos específicos. Estas medidas, se forem devidamente justificadas, podem derrogar a certas disposições do presente regulamento.

#### Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

Os Regulamentos (CEE) n.º 1308/70 e (CEE) n.º 619/71 mantêm-se aplicáveis em relação às campanhas de comercialização 1998/99 e 1999/2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que aprova um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na comunidade (Altener) (1998-2002)**

**que altera a proposta da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE**

(2000/C 56 E/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 560 final — 97/0370(COD)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Novembro de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 174.º do Tratado dispõe que um dos objectivos da acção comunitária consiste em assegurar a utilização prudente e racional dos recursos naturais.
- (2) O artigo 152.º do Tratado estabelece que as exigências em matéria de protecção da saúde constituem uma componente das demais políticas comunitárias. O programa Altener estabelecido na presente decisão contribui para a protecção da saúde.
- (3) Na sua reunião de 29 de Outubro de 1990, o Conselho estabeleceu o objectivo de, até ao ano 2000, estabilizar as emissões totais de CO<sub>2</sub> aos níveis de 1990 no conjunto da Comunidade.
- (4) O Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas contém novos compromissos da Comunidade e dos seus Estados-Membros no sentido de reduzirem as emissões de gases com efeito de estufa, incluindo o compromisso assumido pela Comunidade de alcançar uma redução de 8 % das emissões de gases com efeito de estufa para os anos 2008 a 2012, em relação ao nível das emissões de 1990.
- (5) A Decisão 93/389/CEE do Conselho <sup>(4)</sup> estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões de CO<sub>2</sub> e de outros gases com efeito de estufa na Comunidade.
- (6) As emissões de CO<sub>2</sub> devidas ao consumo de energia na Comunidade poderão aumentar cerca de 3 % entre 1995 e

2000, caso se verifique um crescimento económico normal. À luz do referido compromisso dado pela Comunidade em Quioto, é essencial adoptar medidas complementares; que entre as medidas realmente eficazes para atingir esse fim se inclui uma utilização muito mais intensiva das energias renováveis e a eficiência energética.

- (7) Na sua reunião de 25-26 de Junho de 1996, o Conselho salientou que, no âmbito das negociações sobre um protocolo relativo ao Mandato de Berlim, o Segundo Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental das Alterações Climáticas (SRA IPCC) concluiu que existe uma influência humana discernível nas alterações climáticas globais e sublinhou a necessidade de acções urgentes a um nível o mais vasto possível, constatou que são possíveis soluções que não comprometam o futuro e solicitou à Comissão que identificasse as medidas a tomar a nível comunitário.
- (8) No Livro Verde de 11 de Janeiro de 1995 e no Livro Branco de 13 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua opinião sobre o futuro da política energética na Comunidade e sobre o papel que as energias renováveis deveriam desempenhar.
- (9) Na sua Resolução, de 4 de Julho de 1996, sobre um plano de acção para a promoção das energias renováveis <sup>(5)</sup>, o Parlamento Europeu apelou à Comissão para que executasse um plano de acção comunitário para promover as energias renováveis.
- (10) O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 14 de Novembro de 1996 <sup>(6)</sup> sobre o Livro Branco da Comissão intitulado «Uma política energética para a União Europeia», exorta a Comissão a estabelecer um programa de ajudas económicas destinado a fomentar as fontes de energias renováveis.
- (11) No Livro Verde de 20 de Novembro de 1996 e no Livro Branco de 26 de Novembro de 1997 intitulado «Energia para o Futuro: Fontes de energia renováveis», a Comissão deu início a um processo de desenvolvimento e futura execução de uma estratégia e de um plano de acção da Comunidade no domínio das fontes de energia renováveis. Essa estratégia e esse plano encontram-se estabelecidos, no seu Livro Branco, juntamente com uma «campanha de lançamento».

<sup>(1)</sup> JO C 214 de 10.7.1998, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO C 315 de 13.10.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Março de 1999 (JO C 175 de 21.6.1999, p. 262), Posição comum do Conselho de 28 de Junho de 1999 (JO C 243 de 27.8.1999, p. 47) e decisão do Parlamento Europeu de (que ainda não foi publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 167 de 9.7.1993, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO C 211 de 22.7.1996, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO C 362 de 2.12.1996, p. 279.

- (12) Na sua Resolução, de 15 de Maio de 1997, sobre o Livro Verde «Energia para o futuro: Fontes renováveis de energia»<sup>(1)</sup>, o Parlamento Europeu exortou a Comissão a adoptar o mais rapidamente possível um programa Altener II reforçado. Nesta mesma Resolução o Parlamento Europeu solicita que se tenha em conta a coordenação das políticas iniciativas no âmbito das energias renováveis e da eficiência energética para desenvolver as sinergias potenciais existentes e evitar, na medida do possível, duplicações de esforços. Na sua Resolução, de 18 de Junho de 1998, sobre a comunicação da Comissão intitulada «Energia para o futuro: Fontes renováveis de energia — Livro Branco para uma Estratégia e um Plano de Acção comunitários»<sup>(2)</sup>, o Parlamento Europeu considerou necessário um aumento substancial da dotação financeira correspondente ao programa Altener no programa-quadro da energia.
- (13) O artigo 8.º da Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa às regras comuns para o mercado interno da electricidade<sup>(3)</sup>, dá aos Estados-Membros a possibilidade de promoverem a penetração das fontes de energia renováveis no mercado de electricidade dando-lhes prioridade.
- (14) O artigo 158.º do Tratado estabelece que a Comunidade deve desenvolver e prosseguir a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social e que, em especial, tem como objectivo reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Essas acções abrangem, entre outros, o sector da energia.
- (15) Nas suas Decisões 93/500/CEE<sup>(4)</sup> e 98/352/CE<sup>(5)</sup>, o Conselho aprovou um programa comunitário de promoção das fontes de energia renováveis na Comunidade (Altener) destinado a reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> através do aumento da quota de mercado das energias renováveis e da sua contribuição para a produção global de energia primária na Comunidade.
- (16) A Comunidade reconheceu que o programa Altener constitui um elemento importante da estratégia comunitária de redução das emissões de CO<sub>2</sub>.
- (17) É, por conseguinte, conveniente estabelecer um programa específico destinado a promover as fontes de energia renováveis no âmbito do programa-quadro plurianual de acções no sector da energia (1998-2002), aprovado pela Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho<sup>(6)</sup>. Esse programa específico substituirá o instrumento correspondente em vigor.
- (18) Ao executar a Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro da Comunidade Europeia para acções de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998 a 2002)<sup>(7)</sup>, a Decisão 1999/170/CE do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio «Energia, ambiente e desenvolvimento sustentável» (1998-2002)<sup>(8)</sup>, dá especial atenção às tecnologias energéticas eficientes e renováveis. O programa Altener é um instrumento complementar desse programa.
- (19) O programa Altener não modifica os projectos ou sistemas nacionais para a promoção das energias renováveis. O seu objectivo consiste em introduzir uma vertente comunitária que representa valor acrescentado.
- (20) As fontes de energia renováveis representam uma fonte de energia importante para a União Europeia com um potencial comercial considerável. O seu desenvolvimento deverá, por conseguinte, ser acompanhado de uma estratégia específica e de acções orientadas destinadas a torná-las simultaneamente viáveis e competitivas, criando assim um ambiente favorável ao investimento.
- (21) Uma maior utilização das energias renováveis terá um efeito positivo tanto no ambiente como na segurança do abastecimento de energia. O desenvolvimento, livre e em grande escala, das fontes de energia renováveis possibilitará a plena exploração do seu potencial económico e de emprego. É desejável um elevado nível de cooperação internacional para se obterem os melhores resultados.
- (22) Um programa Altener reforçado representa um instrumento essencial para o desenvolvimento do potencial das fontes de energia renováveis. Essas fontes deverão constituir uma parte importante do mercado interno europeu da energia.
- (23) Para assegurar uma execução adequada até 2010 da estratégia e do plano de acção comunitários para as fontes de energia renováveis, a Comissão carece de mecanismos adequados de controlo e avaliação das diversas iniciativas.
- (24) O objectivo das acções orientadas a que se refere a alínea d) do artigo 2.º da presente decisão é facilitar e acelerar o investimento em novas capacidades operacionais para a produção de energia a partir de fontes renováveis mediante apoio financeiro, nomeadamente às pequenas e médias empresas (PME), para reduzir os custos periféricos

(1) JO C 167 de 2.6.1997, p. 160.

(2) JO C 210 de 6.7.1998, p. 215.

(3) JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

(4) JO L 235 de 18.9.1993, p. 41.

(5) JO L 159 de 3.6.1998, p. 53.

(6) JO L 7 de 13.1.1999, p. 16.

(7) JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

(8) JO L 64 de 12.3.1999, p. 58.

e operacionais dos projectos de energias renováveis, ultrapassando assim os obstáculos não técnicos. Essas acções promoverão, nomeadamente, o acesso à assistência especializada, a análise prospectiva de mercado, a escolha da localização dos projectos, os pedidos de licença de construção e exploração, as iniciativas das PME no domínio do investimento em fontes de energia renováveis, o estabelecimento de planos financeiros, a preparação de concursos públicos, a formação de operadores e a entrada em funcionamento de instalações.

(25) Essas acções orientadas incidirão sobre projectos nas áreas da biomassa, incluindo culturas energéticas, lenha, resíduos florestais e agrícolas, lixo urbano sem possibilidade de reciclagem, biocombustíveis líquidos e biogás; sistemas solares térmicos e fotovoltaicos, sistemas solares activos e passivos nos edifícios; projectos hidroeléctricos de pequena escala (inferiores a 10 MW), energia das ondas, eólica e geotérmica.

(26) O desenvolvimento das fontes de energia renováveis poderá contribuir para criar um sistema energético competitivo para o conjunto da Europa e desenvolver um sector europeu das fontes de energia renováveis, com vastas possibilidades de exportação de tecnologia e *know-how* e de investimento em países terceiros, com a participação da Comunidade no âmbito dos programas de cooperação.

(27) É política e economicamente desejável abrir o programa aos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as Conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21-22 de Junho de 1993, confirmadas por Conselhos Europeus posteriores, e com as indicações contidas na Comunicação da Comissão sobre esta matéria, de Maio de 1994, bem como a Chipre.

(28) Sendo as medidas necessárias à implementação do presente acto medidas de gestão na acessão do artigo 2.º da Decisão do Conselho 1999/468/CE de 28 de Junho de 1999, que estabelece os procedimentos para o exercício de poderes de implementação conferidos à Comissão <sup>(1)</sup>, estas medidas devem ser adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida Decisão.

(29) A fim de assegurar que o auxílio comunitário é utilizado eficazmente e de evitar duplicações de esforços, a Comissão assegurará que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia. A Comissão acompanhará e avaliará sistematicamente a evolução e os resultados dos projectos apoiados.

(30) A presente decisão estabelece um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 <sup>(2)</sup>, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual. Deverá ser tomado em consideração o facto de virem a ser negociadas novas perspectivas financeiras no decurso do programa.

(31) A presente decisão substitui a Decisão 98/352/CE do Conselho, a qual deve, em conformidade, ser revogada,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. No âmbito do programa-quadro plurianual de acções no sector da energia, a Comunidade executa, no período de 1998-2002, um programa específico destinado a promover fontes de energia renováveis e a apoiar a execução de uma estratégia e de um plano de acção comunitários para as fontes de energia renováveis até ao ano 2010, a seguir designado «programa Altener».

Além dos objectivos prioritários enumerados no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho, o programa Altener tem os seguintes objectivos:

a) Contribuir para a criação das condições necessárias para implementar a estratégia e o plano de acção comunitários e para impulsionar a respectiva campanha de lançamento, tal como se advoga no Livro Branco da Comissão de 26 de Novembro de 1997 intitulado «Energia para o futuro: Fontes de energia renováveis», em especial das condições jurídicas, sócio-económicas e administrativas, incluindo novos instrumentos e mecanismos de mercado.

b) Incentivar os investimentos públicos e privados na produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis.

Estes dois objectivos específicos contribuirão para realizar os seguintes objectivos-complementares dos prosseguidos pelos Estados-Membros — e prioridades globais da Comunidade: limitação das emissões de CO<sub>2</sub>, aumento da quota das fontes de energia renováveis a fim de realizar o objectivo indicativo de, em 2010, representarem 12 % do consumo interno bruto da Comunidade, redução da dependência em relação às importações de energia, segurança do abastecimento, promoção do emprego, desenvolvimento económico, coesão económica e social, e desenvolvimento regional e local, incluindo o reforço do potencial económico de regiões afastadas e periféricas.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

2. É concedido financiamento comunitário ao abrigo do programa Altener às acções e medidas que correspondam aos objectivos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

3. O enquadramento financeiro para a execução do programa Altener é de 81,1 milhões de euros. Deste montante, 29,6 milhões de euros destinam-se ao período de 1998 a 1999.

O enquadramento financeiro para o período de 2000 a 2002 é de 51,5 milhões de euros. Este montante deverá ser revisto se não for compatível com as perspectivas financeiras para esse período.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

#### Artigo 2.º

As seguintes acções e medidas em matéria de fontes renováveis de energia são financiadas ao abrigo do programa Altener:

a) Estudos e outras acções destinados a executar e complementar outras medidas da Comunidade e dos Estados-Membros adoptadas para desenvolver o potencial das fontes de energia renováveis. Trata-se, em especial, da concepção de estratégias sectoriais e de mercado, da elaboração de normas e de certificação, da facilitação de aquisições agrupadas, de análises comparativas, baseadas nos projectos, relativas ao impacto ambiental e à evolução dos custos e benefícios a longo prazo resultantes da utilização de formas tradicionais de energia e de fontes de energia renováveis, de análise das condições jurídicas, socio-económicas e administrativas, incluindo a análise do eventual recurso a medidas económicas e/ou a incentivos fiscais mais favoráveis à penetração das energias renováveis no mercado, da preparação de legislação adequada para promover um ambiente favorável ao investimento, e de melhores métodos que permitam avaliar os custos e as vantagens que não se reflectem nos preços do mercado;

b) Acções-piloto de interesse comunitário destinadas a criar ou ampliar estruturas e instrumentos para o desenvolvimento de fontes de energia renováveis a nível de:

- planeamento local e regional,
- instrumentos de planeamento, concepção e avaliação,
- novos produtos financeiros e instrumentos de mercado;

c) Medidas tendentes a desenvolver as estruturas da informação, da educação e da formação; medidas destinadas a incentivar o intercâmbio de experiências e de *know-how* a fim de melhorar a coordenação entre as actividades internacionais, comunitárias, nacionais, regionais e locais; criação

de um sistema centralizado de recolha e divulgação de informações e de *know-how* sobre fontes de energia renováveis;

d) Acções orientadas para promover a penetração das fontes de energia renováveis, no mercado, bem como do respectivo *know-how*, a fim de facilitar a transição entre a demonstração e a comercialização, e incentivar o investimento através de aconselhamento sobre a preparação e apresentação de projectos e respectiva execução;

e) Acções de acompanhamento e avaliação que visem:

— acompanhar a execução da estratégia e do plano de acção comunitários de desenvolvimento de fontes de energia renováveis,

— apoiar iniciativas adoptadas em execução do plano de acção, especialmente para promover uma melhor coordenação e uma maior sinergia entre as acções, incluindo todas as actividades financiadas pela Comunidade, assim como as financiadas por outros organismos de financiamento como o Banco Europeu de Investimento,

— acompanhar os progressos realizados pela Comunidade e apreciar os progressos registados pelos Estados-Membros em matéria de desenvolvimento de fontes de energia renováveis,

— avaliar o impacto e a relação custo-eficácia das acções e medidas adoptadas no âmbito do programa Altener. Nesta avaliação serão igualmente tidos em conta os aspectos ambientais e sociais, incluindo as consequências para o emprego.

#### Artigo 3.º

1. Todos os custos das acções e medidas referidas nas alíneas a), c) e e) do artigo 2.º ficam a cargo da Comunidade. Se uma entidade que não seja a Comissão propuser medidas previstas na alínea c), a participação financeira da Comunidade não deve exceder 50 % do seu custo total, podendo o remanescente ser assegurado por fundos públicos ou privados, ou por uma combinação de ambos.

2. A participação financeira ao abrigo do programa Altener nas acções e medidas referidas na alínea b) do artigo 2.º não deve exceder 50 % do seu custo total, podendo o remanescente ser assegurado por fundos públicos ou privados, ou por uma combinação de ambos.

3. A participação financeira ao abrigo do programa Altener nas acções e medidas referidas na alínea d) do artigo 2.º deve ser estabelecida anualmente para cada uma das acções orientadas, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

#### Artigo 4.º

1. A Comissão é responsável pela execução financeira e pela aplicação do programa Altener.

A Comissão assegura também que as acções desenvolvidas ao abrigo do programa Altener sejam objecto de apreciação prévia, acompanhamento e avaliação subsequente a qual, no termo do projecto, deve incluir o balanço do impacto e da execução e determinar se os objectivos iniciais foram atingidos.

A Comissão assegura que os beneficiários seleccionados lhe apresentem um relatório pelo menos de seis em seis meses ou, no caso de projectos de duração inferior a um ano, a meio do projecto e, em qualquer caso, no termo do projecto.

A Comissão mantém o Comité referido no artigo 5.º informado do desenvolvimento dos projectos.

2. As condições e directrizes aplicáveis ao apoio a todas as acções e medidas referidas no artigo 2.º são definidas anualmente, tendo em conta:

- a) As prioridades definidas pela Comunidade e pelos Estados-Membros nos seus programas de promoção das fontes de energia renováveis;
- b) Os critérios relacionados com a rentabilidade e o potencial de desenvolvimento das fontes de energia renováveis e com os seus efeitos em termos de emprego e de ambiente, nomeadamente a redução das emissões de CO<sub>2</sub>;
- c) Em relação às acções previstas na alínea d) do artigo 2.º, o custo relativo do apoio, a viabilidade comercial a longo prazo, a nova capacidade de produção prevista e o nível de benefícios transregionais e/ou transnacionais;
- d) Os princípios estabelecidos no artigo 87.º do Tratado e as directrizes comunitárias em matéria de auxílios estatais a favor da protecção do ambiente.

O Comité referido no artigo 5.º assiste a Comissão na definição dessas condições e directrizes.

#### Artigo 5.º

1. Para efeitos de execução do programa Altener, a Comissão é assistida pelo Comité a que se refere o artigo 4.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho.

2. Quando for feita referência ao presente parágrafo, aplicam-se os procedimentos de gestão previstos no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE (sem prejuízo das provisões do artigo 8.º da mesma Decisão).

3. O período previsto no parágrafo 3.º do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE não será superior a três meses.

#### Artigo 6.º

A apreciação e a avaliação interna e externa da execução do programa Altener devem ser efectuadas nos termos do artigo 5.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho.

#### Artigo 7.º

A participação no programa Altener está aberta aos países associados da Europa Central e Oriental, segundo as condições, nomeadamente as disposições financeiras, fixadas nos protocolos complementares dos Acordos de Associação ou nos próprios Acordos de Associação, relativa à participação em programas comunitários.

A participação no programa Altener está igualmente aberta a Chipre, com base em dotações adicionais e de acordo com as mesmas normas aplicadas aos países da EFTA/EEE, em termos a acordar com aquele país.

#### Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 9.º

A Decisão 98/352/CE do Conselho é revogada.

#### Artigo 10.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

**Proposta decisão do Conselho relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca**

(2000/C 56 E/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 551 final — 1999/0224(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 3 de Novembro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário avaliar de forma regular a situação dos recursos haliéuticos e as consequências económicas dessa situação, conforme dispõe o artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 <sup>(2)</sup>;
- (2) O Regulamento (CE) n.º .../1999 do Conselho, de ... de 1999, institui, em apoio à política comum da pesca (PCP), um quadro comunitário para a recolha e gestão de dados essenciais;
- (3) Ao assegurar a recolha desses dados, os Estados-Membros desempenham uma tarefa de interesse comunitário, na medida em que tais dados contribuem para uma melhor gestão dos recursos comuns; a execução dos programas cabendo aos Estados-Membros, estes devem poder beneficiar de uma participação da Comunidade em determinadas despesas relacionadas com a recolha e a gestão de dados em apoio à PCP;
- (4) As acções da Comissão em apoio à recolha de dados necessários à condução da PCP, através de convites à apresentação de propostas anuais, financiados a título das acções inovadoras do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, atingiram um nível de estabilidade e convém, por conseguinte, consolidar essas acções numa base plurianual, no âmbito da rubrica 3 das perspectivas financeiras;
- (5) Devem ser comparados os métodos utilizados para recolher e tratar os dados haliéuticos de base; deve ser prosseguido o seu melhoramento e a qualidade dos resultados obtidos deve ser objecto de análises e avaliações regulares;

(6) É conveniente conceder uma contribuição financeira para explorar a possibilidade e a utilidade de uma extensão do domínio abrangido pelo quadro comunitário para a recolha e gestão de dados essenciais;

(7) Os projectos-piloto e os estudos necessários ao desenvolvimento da PCP devem poder ser apoiados, nomeadamente no que se refere às análises económicas e bio-económicas, aos trabalhos relativos à absorção e à prevenção dos excedentes de capacidade, assim como às relações entre a pesca, a aquicultura e a evolução dos ecossistemas aquáticos;

(8) É conveniente garantir a correcta execução das acções financiadas a título da presente decisão;

(9) É necessário especificar as regras de elegibilidade das despesas previstas, a taxa de participação financeira da Comunidade, assim como as condições que podem acompanhar a participação financeira comunitária,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A Comunidade pode conceder uma contribuição financeira para as acções referidas na presente decisão, nas condições nela estabelecidas.

2. As acções para as quais está prevista uma contribuição financeira serão objecto de uma programação financeira comunitária indicativa para o período 2000-2005. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental nos limites das perspectivas financeiras.

TÍTULO I

**DESPEAS EFECTUADAS A TÍTULO DO QUADRO COMUNITÁRIO DE RECOLHA E GESTÃO DE DADOS ESSENCIAIS**

*Artigo 2.º*

1. São abrangidos pelo presente título os dados cuja recolha regular se encontre prevista no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º .../1999 (quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais).

2. A participação da Comunidade incide nas despesas elegíveis efectuadas pelos Estados-Membros entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2005. Apenas as despesas mencionadas no anexo serão consideradas elegíveis.

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 31.12.1992.

<sup>(2)</sup> JO L 164 de 9.6.1998, p. 1.

### Artigo 3.º

A taxa de participação financeira da Comunidade está sujeita aos seguintes limites:

- 50 % das despesas públicas elegíveis efectuadas para os programas comunitários mínimos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º .../1999 (quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais);
- 35 % das despesas públicas elegíveis suplementares efectuadas para os programas comunitários alargados referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º .../1999 (quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais). Só poderá ser concedida uma participação financeira às acções ligadas ao programa comunitário alargado se forem integralmente satisfeitas pelo Estado-Membro as disposições relativas ao programa comunitário mínimo e se a participação financeira no programa comunitário mínimo não tiver esgotado as dotações anuais comunitárias disponíveis a título da presente decisão.

### Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar de uma participação financeira devem apresentar à Comissão, até 31 de Maio de 2000,

- um programa nacional, conforme definido no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º .../1999 (quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais),
- as previsões das suas despesas anuais para o período referido no n.º 2 do artigo 2.º, em relação às quais pretendam obter uma participação financeira da Comunidade.

2. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, antes de 31 de Maio de cada ano, a partir de 2001,

- um relatório financeiro que compare as despesas previstas e as realizadas no que se refere ao ano civil imediatamente anterior,
- na medida do necessário, uma actualização, relativa aos anos em curso e futuros, do seu programa nacional como definido nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º .../1999 (quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais).

3. Com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, a Comissão decide anualmente:

- a) Da admissibilidade das despesas previstas;
- b) Da taxa de participação financeira da Comunidade.

4. As decisões de concessão de uma contribuição financeira tomadas pela Comissão constituem autorização das despesas inscritas no orçamento.

### Artigo 5.º

1. A contribuição concedida a um Estado-Membro por cada ano de aplicação do programa é paga em duas fases:

- a) 50 %, após aprovação do pedido de contribuição;
- b) O saldo, após transmissão à Comissão dos pedidos anuais de reembolso das despesas realizadas pelo Estado-Membro e aceitação pela Comissão do relatório financeiro previsto no n.º 2 do artigo 4.º e do relatório técnico referido no n.º 2 do presente artigo.

2. Os Estados-Membros devem apresentar, até 31 de Maio seguinte a cada ano de aplicação do programa,

- um relatório anual de actividades pormenorizado sobre o estado de consecução dos objectivos fixados no momento do estabelecimento dos programas comunitários mínimo e alargado,

- os seus pedidos de reembolso das despesas realizadas a título do ano civil anterior, com base em documentos comprovativos.

3. No momento da apresentação do pedido de reembolso das despesas, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para verificar e certificar:

- que as acções realizadas e as despesas efectuadas a título da decisão da Comissão referida no n.º 3 do artigo 4.º estão em conformidade com o programa aceite pela Comissão,
- que respeitam as condições fixadas pela presente decisão, nomeadamente no anexo,
- que foi respeitada a legislação em matéria de contratos públicos aquando da adjudicação dos contratos.

### Artigo 6.º

1. Os representantes da Comissão podem controlar no local, designadamente por amostragem, as acções financiadas ao abrigo da presente decisão e estudar os sistemas e medidas de controlo instaurados pelas autoridades nacionais para assegurar a prevenção e a sanção de irregularidades e, se for caso disso, a recuperação dos fundos perdidos devido a irregularidades.

2. A Comissão pode proceder a todas as verificações que entenda necessárias para assegurar o respeito das condições e o cumprimento das tarefas que a presente decisão impõe aos Estados-Membros, devendo estes assistir os representantes por aquela designados para esse efeito.



*Artigo 7.º*

1. O relatório estabelecido até 31 de Dezembro de 2002 pela Comissão, a título do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º .../1999 (quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais) analisa a relação custo-eficácia dos trabalhos realizados.

2. Com base no relatório, a Comissão examina se é oportuno adaptar a presente decisão ou melhorar a sua aplicação.

## TÍTULO II

**ESTUDOS E PROJECTOS-PILOTO***Artigo 8.º*

1. A Comissão pode realizar estudos e projectos-piloto.
2. Os domínios abrangidos são:
  - a) Estudos e projectos-piloto com vista à optimização e à normalização dos métodos de recolha e de gestão de dados definidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º .../1999 (quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais);
  - b) Projectos exploratórios de recolha de dados sobre os domínios definidos no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º .../1999 (quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais);
  - c) Análises e simulações económicas e bioeconómicas ligadas a decisões previstas a título da PCP e à avaliação do impacto da PCP;
  - d) Análise das relações entre capacidades de captura, esforços de pesca e mortalidade por pesca;
  - e) Melhoramento do controlo da aplicação da PCP, nomeadamente em termos de relação custo-eficácia;
  - f) Avaliação e controlo das relações entre as actividades de pesca e aquicultura e os ecossistemas aquáticos.
3. Os estudos e projectos-piloto não podem abranger as acções que:

- a) Sejam elegíveis a título do quinto Programa-Quadro de Investigação;
- b) Se encontrem abrangidas pelo título I da presente decisão;
- c) Se encontrem abrangidas pelos artigos 21.º e 22.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais <sup>(1)</sup>.

4. A Comissão publicará, numa base anual, a lista dos temas prioritários para os estudos e projectos-piloto.

5. A taxa de participação financeira da Comunidade para os estudos e projectos-piloto está sujeita aos seguintes limites:

- a) Para as acções empreendidas na sequência de um convite à apresentação de propostas, a Comissão pode conceder um apoio financeiro até 50 % das despesas elegíveis totais. Os organismos universitários, bem como os organismos de investigação públicos que, de acordo com o direito nacional por que se regem, estejam sujeitos a imputação por custos marginais, têm a faculdade de apresentar propostas que cubram até 100 % dos custos marginais expostos para o projecto.
- b) 100 % das despesas elegíveis efectuadas para os estudos e projectos-piloto realizados por iniciativa da Comissão e de acordo com mecanismos diferentes dos convites à apresentação de propostas.

6. O financiamento do conjunto dos estudos e projectos-piloto executados por força das alíneas c) a f) do n.º 2 não pode exceder (15 %) das dotações anuais aprovadas para as acções financiadas a título da presente decisão.

## TÍTULO III

**DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 9.º*

Podem igualmente ser financiadas, por iniciativa da Comissão, em relação ao período referido no n.º 2 do artigo 2.º:

1. As despesas de assistência técnica e administrativa, com benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários da acção, que não relevem das tarefas permanentes de função pública, relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo dos programas e projectos referidos nos títulos I e II da presente decisão;
2. As despesas relativas às acções de divulgação dos resultados obtidos através dos programas nacionais, estudos e projectos-piloto referidos nos títulos I e II da presente decisão.

*Artigo 10.º*

A presente decisão é aplicável a partir de [data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º .../1999 (quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais)].

*Artigo 11.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

## ANEXO

**DESPESAS ELEGÍVEIS A TÍTULO DOS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS**

Sem prejuízo das condições enunciadas no n.º 4 do presente anexo, as despesas elegíveis incluem apenas as despesas efectivamente suportadas pelo beneficiário e pelos participantes, entre a data do arranque efectivo do projecto e a da sua conclusão, necessárias para a realização dos trabalhos. As despesas elegíveis podem incluir, na totalidade ou em parte, as categorias a seguir enunciadas:

- despesas de pessoal
- despesas de viagem
- equipamento duradouro
- materiais e fornecimentos não-duradouros
- despesas de informática
- outras despesas previstas no n.º 6 do presente anexo.

**1. Despesas de pessoal**

- 1.1. As despesas de pessoal correspondem às horas efectivamente consagradas ao projecto pelo pessoal exclusivamente científico ou técnico.
- 1.2. As despesas de pessoal devem ser imputadas em função do tempo de trabalho efectivamente consagrado ao projecto e calculadas por referência:
  - às despesas reais de mão-de-obra (salários, encargos sociais, contribuições para a segurança social e encargos de reforma) ou
  - às despesas médias de mão-de-obra, conformes à prática do beneficiário ou participante em causa, se essa média se não afastar significativamente das despesas reais de mão-de-obra.
- 1.3. Todo o tempo consagrado pelo pessoal ao programa e imputado deve constar dos registos (folhas de horas) e ser certificado, pelo menos uma vez por mês, pelo responsável pelo programa ou por qualquer outro quadro competente que trabalhe no programa.

**2. Despesas de viagem**

- 2.1. As despesas de viagem devem ser imputadas em conformidade com as regras internas do beneficiário ou dos participantes; contudo, as viagens para o exterior da União Europeia requerem o acordo prévio da Comissão.

**3. Equipamento duradouro**

- 3.1. As despesas respeitantes a equipamento duradouro dizem respeito à compra ou produção após a data de início efectivo do programa ou nos seis meses que antecedem essa data e que:
  - tenha uma duração prevista não inferior à duração dos trabalhos do programa,
  - conste do inventário do equipamento duradouro do coordenador ou do participante que entre em linha de causa ou
  - seja considerado um activo em conformidade com os métodos, regras e princípios contabilísticos do beneficiário ou do participante em causa.
- 3.2. Para o cálculo destas despesas elegíveis, é atribuída ao equipamento duradouro uma duração provável de 36 meses, no caso de equipamento informático de valor não superior a 10 000 euros, e de 60 meses, no caso de outros equipamentos. O montante admissível depende da duração prevista do equipamento em função da duração do programa, na condição de o período utilizado para calcular esse montante começar na data do início efectivo do programa, ou na data de compra do equipamento se esta for posterior àquela, e terminar na data de conclusão do programa. É necessário ainda ter em conta a taxa de utilização do equipamento durante o mesmo período.
- 3.3. Por cada compra de equipamento duradouro, deve ser anexada à declaração das receitas e despesas e transmitida à Comissão uma cópia certificada da factura.

#### 4. **Produtos e materiais não-duradouros**

4.1. As despesas relativas às matérias-primas não duradouras dizem respeito à compra, produção, reparação ou utilização de quaisquer bens materiais ou de equipamento que:

- tenham uma duração provável inferior à duração dos trabalhos do programa e
- não constem do inventário dos equipamentos duradouros do beneficiário ou do participante em causa ou
- não sejam considerados activos segundo os princípios, regras e métodos contabilísticos do coordenador ou do participante em causa.

#### 5. **Despesas de informática**

5.1. As despesas relacionadas com a criação e a disponibilização aos Estados-Membros dos suportes lógicos de gestão e interrogação das bases de dados.

#### 6. **Assistência externa/subcontratação e/ou outras despesas**

6.1. A subcontratação/assistência externa (serviço ou missões, de carácter comum e não inovador, prestados ao beneficiário ou parceiro que não possa assegurá-los) ou qualquer outra despesa, suplementar ou imprevista, que se não integre numa das categorias supramencionadas apenas pode ser imputada ao programa com o acordo prévio da Comissão.

6.2. Os países exteriores à União Europeia podem, desde que a sua contribuição se revele necessária ou útil para a realização dos programas comunitários, participar em programas nacionais como subcontratantes, sob reserva da aprovação escrita da Comissão.

#### 7. **Despesas não autorizadas**

7.1. As despesas a seguir enunciadas não são consideradas elegíveis e não podem ser imputadas directa ou indirectamente à Comissão:

- margens de lucro
  - despesas sumptuárias
  - despesas de distribuição, comercialização e publicidade destinadas a promover produtos ou actividades comerciais
  - provisões para riscos
  - juros ou rendimentos de capital investido
  - créditos duvidosos
  - despesas de representação, com excepção das reconhecidas pela Comissão como absolutamente necessárias para a execução dos trabalhos do projecto
  - despesas respeitantes a outros projectos financiados por terceiros
  - despesas relacionadas com a protecção dos resultados dos trabalhos do projecto
  - custos indirectos como administração, pessoal de apoio, material de escritório, infra-estruturas, equipamentos e serviços
  - IVA e outros tipos de impostos, direitos ou taxas recuperáveis, reembolsados ou compensados de qualquer forma.
-

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos**

(2000/C 56 E/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 125 final — 1999/0067(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO  
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando que:

- (1) Com base nos princípios estabelecidos no artigo 174.º do Tratado, o 5.º programa de acção para o ambiente aprovado pela Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável <sup>(1)</sup> estabelece o objectivo de não se excederem as cargas críticas e os níveis críticos de acidificação na Comunidade; o referido programa estipula que todos os indivíduos devem ser protegidos de forma eficaz contra os riscos para a saúde decorrentes da poluição atmosférica e que os níveis de poluição autorizados devem ter em conta a protecção do ambiente; o programa prevê que os valores-guia estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) devem tornar-se obrigatórios na Comunidade;
- (2) A Decisão n.º 2179/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável — «Em direcção a um desenvolvimento sustentável» <sup>(2)</sup> — confirmou o empenho na abordagem global e na estratégia do 5.º do programa de acção para o ambiente, especificando que deve conferir-se especial atenção à elaboração e aplicação de uma estratégia destinada a garantir que não sejam excedidas as cargas críticas na exposição a poluentes atmosféricos acidificantes, eutrofizantes e fotoquímicos;

- (3) A Directiva 92/72/CEE do Conselho, de 21 de Setembro de 1992, relativa à poluição atmosférica pelo ozono <sup>(3)</sup> estipula que a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório de avaliação da poluição fotoquímica na Comunidade, acompanhado das propostas que a Comissão considere adequadas para controlar a poluição atmosférica pelo ozono e, se necessário, reduzir as emissões de substâncias precursoras do ozono;

- (4) A acidificação, a eutrofização dos solos e a formação de ozono são causados em especial pela poluição transfronteiriça, cuja redução implica a adopção de acções comunitárias concertadas;

- (5) Áreas consideráveis da Comunidade se encontram expostas à deposição de substâncias acidificantes e eutrofizantes a níveis que apresentam efeitos nocivos no ambiente; os valores-guia estabelecidos pela OMS para a protecção da saúde humana e das plantas da poluição fotoquímica são substancialmente excedidos em todos os Estados-membros; devem deixar de exceder-se as cargas críticas e valores-guia;

- (6) Na actualidade, não é tecnicamente viável eliminar os efeitos nocivos da acidificação e reduzir a exposição do homem e do ambiente ao ozono a níveis conformes aos valores-guia estabelecidos pela OMS; por consequência, é necessário que, no que respeita à acidificação e poluição pelo ozono, as medidas destinadas a reduzir a poluição se baseiem em objectivos intermédios;

- (7) Os referidos objectivos intermédios e as medidas adoptadas para atingi-los devem ter em conta a viabilidade técnica, bem como os custos e benefícios associados; tais medidas devem assegurar a rentabilidade das acções adoptadas no conjunto da Comunidade;

- (8) É mais rentável abordar de forma conjunta os poluentes que determinam a acidificação e a exposição ao ozono; a redução dos referidos poluentes permitirá também reduzir a eutrofização dos solos;

- (9) O estabelecimento, para cada Estado-Membro, de valores-limite aplicáveis às emissões de SO<sub>2</sub>, NO<sub>x</sub>, COV e NH<sub>3</sub> constitui uma forma rentável de satisfazer os objectivos intermédios; os referidos valores-limite de emissão facultarão à Comunidade e aos Estados-Membros flexibilidade para determinar os meios de os cumprir;

<sup>(1)</sup> JO C 138 de 17.5.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 297 de 13.10.1992, p. 1.

- (10) A Comissão deve continuar a analisar outras medidas comunitárias adequadas que possam constituir meios rentáveis para satisfazer os referidos objectivos;
- (11) Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela aplicação de medidas destinadas a cumprir os valores-limite de emissão nacionais; será necessário avaliar os progressos efectuados em matéria de cumprimento dos valores-limite de emissão; por consequência, devem elaborar-se e comunicar-se à Comissão de forma exaustiva e transparente, programas nacionais de redução das emissões; esses programas devem incluir informações sobre as medidas adoptadas ou previstas para cumprir os valores-limite de emissão;
- (12) As disposições da presente directiva são aplicáveis sem prejuízo da legislação comunitária relativa à regulação das emissões dos poluentes em causa provenientes de fontes específicas, bem como da obrigação dos Estados-Membros de assegurar o recurso às melhores tecnologias disponíveis, em conformidade com a Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição <sup>(1)</sup>;
- (13) De modo a avaliar os progressos efectuados no cumprimento dos valores-limite de emissão, devem elaborar-se inventários das emissões em conformidade com as metodologias internacionalmente aceites, a apresentar com regularidade à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente (AEA);
- (14) Deve efectuar-se uma análise atempada dos progressos efectuados na Comunidade tendo em vista o cumprimento dos valores-limite de emissão estabelecidos para 2010, bem como dos progressos científicos e técnicos e da evolução registada na legislação comunitária e na redução das emissões no exterior da Comunidade; tendo em vista a referida análise, a Comissão deve proceder a um estudo mais aprofundado dos custos e benefícios dos valores-limite de emissão, nomeadamente a sua rentabilidade, os custos e benefícios marginais e o impacto socioeconómico; a análise em causa deve também ter em conta as limitações do âmbito da presente directiva; para tal, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho e proporá, se necessário, alterações adequadas à presente directiva; aquando da revisão da directiva em 2004, deverá estabelecer-se um objectivo intermédio no domínio da eutrofização dos solos;
- (15) A Comunidade deve cooperar a nível internacional com o objectivo de atingir os objectivos da presente directiva e promover a necessária investigação e desenvolvimento no domínio técnico e científico; para tal, a Comissão deve prosseguir a cooperação bilateral e multilateral em curso;
- (16) Os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições da presente directiva e assegurar a sua aplicação; as referidas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas;
- (17) O formato e os métodos de comunicação dos programas nacionais e inventários de emissões necessitam de especificações técnicas mais pormenorizadas; em caso de necessidade, os referidos métodos e formatos devem ser actualizados; no estabelecimento das especificações relativas aos referidos formatos e métodos, a Comissão deve ser assistida pelo Comité instituído pela Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente <sup>(2)</sup>;
- (18) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade a que se refere o artigo 5.º do Tratado, os objectivos da medida proposta, a limitação das emissões de poluentes e de substâncias precursoras do ozono acidificantes e eutrofizantes, não podem ser realizados de forma eficaz pelos Estados-membros devido à natureza transfronteiriça da poluição, podendo ser melhor alcançados a nível comunitário; a presente directiva limita-se a adoptar os requisitos mínimos necessários para alcançar aqueles objectivos e não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos e não excede o necessário para esse efeito,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

##### Objectivo

O objectivo da presente directiva consiste em limitar as emissões de poluentes acidificantes, eutrofizantes e precursores de ozono com o objectivo de reforçar a protecção do ambiente e da saúde humana contra os riscos de efeitos nocivos decorrentes da acidificação, da eutrofização dos solos e do ozono troposférico, tendo em vista, como objectivo a longo prazo, não exceder os níveis e cargas críticas, bem como proteger de forma eficaz os indivíduos contra os riscos para a saúde decorrentes da poluição atmosférica.

#### Artigo 2

##### Âmbito

A presente directiva abrange as emissões de todas as fontes antropogénicas referidas no artigo 4.º de poluentes emitidos no território dos Estados-Membros e nas respectivas zonas económicas exclusivas.

A presente directiva não abrange:

- emissões do tráfego marítimo internacional;
- emissões das aeronaves, à excepção do ciclo de descolagem e aterragem;
- no caso da Espanha, as emissões nas Ilhas Canárias;
- no caso da França, as emissões nos departamentos ultramarinos (DOM);
- no caso de Portugal, as emissões na Madeira e nos Açores.

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

**Artigo 3.º****Definições**

Para os fins da presente directiva:

1. «carga crítica»: designa a estimativa quantitativa da exposição a um ou mais poluentes abaixo da qual, de acordo com o estado actual dos conhecimentos, não se observam efeitos nocivos significativos em determinados elementos sensíveis específicos do ambiente;
2. «Nível crítico»: designa a concentração de poluentes na atmosfera além da qual, de acordo com o estado actual dos conhecimentos, podem observar-se efeitos nocivos directos nos receptores, nomeadamente no homem, nas plantas, nos ecossistemas e nas matérias;
3. «Emissão»: designa a emissão de substâncias para a atmosfera;
4. «Excedência»: designa a diferença entre uma carga ou nível crítico e a deposição ou concentração observada ou estimada;
5. «Ciclo de aterragem e descolagem»: designa um ciclo constituído pelos seguintes períodos em cada modo operacional: aproximação, 4 minutos; rolagem/movimentos de pista, 26 minutos; descolagem, 0,7 minutos; subida, 2,2 minutos;
6. «Valores-limite nacionais de emissão»: designa a quantidade máxima de uma substância, expressa em quilotoneladas, que pode ser emitida por um Estado-Membro durante um ano civil;
7. «Compostos orgânicos voláteis»: (COV) designa todos os compostos orgânicos de natureza antropogénica, à excepção do metano, que possam produzir oxidantes fotoquímicos por reacção com óxidos de azoto, na presença de luz.

**Artigo 4.º****Valores-limite de emissão nacionais**

1. O mais tardar em 2010, os Estados-Membros limitarão as suas emissões anuais de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), óxidos de azoto (NO<sub>x</sub>), compostos orgânicos voláteis (COV) e amoníaco (NH<sub>3</sub>) a quantidades não superiores aos limites de emissão estabelecidos no Anexo I.
2. Os Estados-Membros assegurarão que os valores-limite de emissão referidos no Anexo I não são excedidos após 2010.

**Artigo 5.º****Objectivos ambientais intermédios**

Os objectivos ambientais intermédios da presente directiva são estabelecidos no Anexo II.

**Artigo 6.º****Programas nacionais**

1. O mais tardar em 1 de Outubro de 2002, os Estados-Membros elaborarão programas para a redução progressiva das

emissões nacionais anuais dos poluentes referidos no artigo 4.º, com o objectivo de, o mais tardar em 2010, cumprir, pelo menos, os valores-limite de emissão nacionais estabelecidos no Anexo I.

2. Os programas nacionais incluirão informações sobre as políticas e medidas adoptadas e previstas, bem como estimativas, quantitativas dos efeitos das políticas e medidas em causa nas emissões dos referidos poluentes em 2010. Indicarão quaisquer eventuais alterações significativas previsíveis da distribuição geográfica das emissões nacionais.

3. Os Estados-Membros actualizarão e procederão à revisão dos programas nacionais, de acordo com as necessidades, o mais tardar em 1 de Outubro de 2006.

4. Os Estados-Membros divulgarão ao público e aos organismos interessados, nomeadamente as organizações ambientalistas, os programas elaborados em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3. As informações divulgadas ao público e às organizações em conformidade com o presente número serão claras, completas e acessíveis.

**Artigo 7.º****Inventários e projecções de emissões**

1. Os Estados-Membros elaborarão e actualizarão regularmente os inventários das emissões, bem como as previsões das emissões dos poluentes em 2010 a que se refere o artigo 4.º.
2. Os Estados-Membros elaborarão os seus inventários e previsões de emissões por recurso às metodologias especificadas no Anexo III.
3. A Comissão, assistida pela AEA, elaborará, em cooperação com os Estados-Membros e com base nas informações fornecidas pelos mesmos, inventários e previsões dos poluentes referidos no artigo 4.º. Os referidos inventários e previsões serão tornados públicos.
4. As exigências estabelecidas no Anexo III serão alteradas de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 11.º.

**Artigo 8.º****Relatórios dos Estados-Membros**

1. Todos os anos, o mais tardar em 31 de Dezembro, os Estados-Membros apresentarão à Comissão e à AEA os seus inventários nacionais de emissões, bem como as suas previsões na matéria para 2010, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º.

Os Estados-Membros apresentarão os seus inventários relativos ao penúltimo ano, bem como os inventários previsionais de emissões relativos ao ano anterior.

As previsões de emissões incluirão dados para a análise quantitativa das premissas socioeconómicas-chave utilizadas para a sua elaboração.

2. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, os Estados-Membros informarão a Comissão dos programas elaborados em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º.

O mais tardar em 31 de Dezembro de 2006, os Estados-Membros informarão a Comissão dos programas actualizados em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º.

3. A Comissão enviará os programas nacionais aos restantes Estados-Membros no prazo de um mês após a recepção dos mesmos.

4. A Comissão adoptará disposições destinadas a garantir a comunicação coerente e transparente dos programas nacionais em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 11.º.

#### Artigo 9.º

##### **Relatórios da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho**

1. Em 2004 e 2008, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre os progressos efectuados na aplicação dos valores-limite de emissão estabelecidos no Anexo I, bem como no que respeita aos objectivos intermédios estabelecidos no Anexo II. Os relatórios em causa incluirão uma análise económica, nomeadamente uma avaliação da rentabilidade, dos benefícios, dos custos e benefícios marginais e do impacto socioeconómico da aplicação dos valores-limite nacionais de emissão em determinados Estados-Membros e sectores. Os referidos relatórios incluirão também uma análise das limitações do âmbito da presente directiva definido no artigo 2.º e terão em conta os relatórios elaborados pelos Estados-Membros em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, bem como:

- a) as reduções e os compromissos de redução das emissões de países terceiros;
- b) o processo de alargamento;
- c) a adopção de nova legislação comunitária e regulamentação internacional no domínio das emissões de navios;
- d) os novos dados científicos e técnicos;
- e) a identificação de um objectivo intermédio para a redução da eutrofização dos solos;
- f) uma avaliação da excedência actual e prevista das cargas críticas e dos valores-guia da OMS relativos ao ozono troposférico;
- g) novas previsões no domínio da pecuária que tenham em conta a evolução da Política Agrícola Comum;
- h) novas previsões no domínio da energia que tenham em conta as acções adoptadas pelos Estados-Membros para cumprir as suas obrigações internacionais no que respeita às mudanças climáticas.

2. Em 2012, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o cumprimento dos valores-limite referidos no Anexo I, bem como os progressos efectuados no que respeita aos objectivos intermédios referidos no Anexo II. O referido relatório terá em conta os relatórios elaborados pelos Estados-Membros em conformidade com os n.ºs

1 e 2 do artigo 8.º, bem como os aspectos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do presente artigo.

3. Os relatórios referidos nos n.ºs 1 e 2 terão em conta os factores referidos no n.º 1 e, se necessário, serão acompanhados de propostas de alteração dos valores-limite estabelecidos no Anexo I, de medidas destinadas a assegurar o respeito dos valores-limite e de eventuais reduções suplementares das emissões.

#### Artigo 10.º

##### **Cooperação com países terceiros**

De modo a promover a realização do objectivo estabelecido no artigo 1.º, a Comissão prosseguirá a cooperação bilateral e multilateral com países terceiros e organizações internacionais relevantes (tais como a UNECE e a IMO) no domínio da investigação e desenvolvimento científico e técnico, bem como da redução das emissões.

#### Artigo 11.º

##### **Comité**

A Comissão será assistida pelo Comité instituído pelo artigo 12.º da Directiva 96/62/CE.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas previstas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 12.º

##### **Sanções**

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva, adoptando todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 13.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor progressivamente as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 4.º da presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2009. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem as referidas disposições, as mesmas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no âmbito abrangido pela presente directiva.

*Artigo 14.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 15.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

## ANEXO I

**Valores-limite nacionais de emissão (milhares de toneladas) aplicáveis ao SO<sub>2</sub>, NO<sub>x</sub>, COV e NH<sub>3</sub>, a cumprir até 2010**

País	SO <sub>2</sub> Quilotoneladas	NO <sub>x</sub> Quilotoneladas	COV Quilotoneladas	NH <sub>3</sub> Quilotoneladas
Áustria	40	91	129	67
Bélgica	76	127	102	57
Dinamarca	77	127	85	71
Finlândia	116	152	110	31
França	218	679	932	718
Alemanha	463	1 051	924	413
Grécia	546	264	173	74
Irlanda	28	59	55	123
Itália	566	869	962	430
Luxemburgo	3	8	6	7
Países Baixos	50	238	156	104
Portugal	141	144	102	67
Espanha	746	781	662	353
Suécia	67	152	219	48
Reino Unido	497	1 181	964	264
CE 15	3 634	5 923	5 581	2 827



## ANEXO II

**Objectivos intermédios <sup>(1)</sup>**

Os valores-limite nacionais de emissão têm por objectivo o cumprimento generalizado dos seguintes objectivos intermédios em 2010:

**Acidificação**

- Redução de, pelo menos, 50 % (em cada quadrícula <sup>(2)</sup>) relativamente à situação registada em 1990.

**Exposição ao ozono na perspectiva da saúde humana**

- A carga de ozono que exceda o critério de protecção da saúde (AOT60 <sup>(3)</sup> = 0) deve ser reduzida de dois terços, em todas as quadrículas, relativamente à situação registada em 1990. Além disso, a carga de ozono não deve exceder o limite absoluto de 2,9 ppm. h, em qualquer quadrícula.

**Exposição ao ozono na perspectiva da protecção das plantas**

- A carga de ozono que exceda o nível crítico aplicável às culturas e à vegetação semi-natural (AOT40 <sup>(4)</sup> = 3 ppm. h) deve ser reduzida de um terço, em todas as quadrículas, relativamente à situação registada em 1990. Além disso, a carga de ozono não deve exceder o limite absoluto de 10 ppm. h além do nível crítico de 3 ppm. h, em qualquer quadrícula.

---

<sup>(1)</sup> Melhoramentos no domínio da eutrofização dos solos: como resultado do estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão, a área da Comunidade em que se observa a deposição de azoto, sob a forma de nutrientes, para além das cargas críticas, será reduzida de cerca de 30 % relativamente a 1990.

<sup>(2)</sup> Cada quadrícula tem as dimensões de 150 km × 150 km, que constituem a resolução utilizada para a cartografia das cargas críticas à escala europeia, bem como no controlo das emissões e da deposição de poluentes atmosféricos no âmbito do programa concertado de vigilância contínua e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa (EMEP).

<sup>(3)</sup> Excesso de ozono acumulado relativamente a um limite de 60 ppb.

<sup>(4)</sup> Excesso de ozono acumulado relativamente a um limite de 40 ppb.

## ANEXO III

**Metodologias para a elaboração dos inventários e previsões de emissões**

Os Estados-Membros elaborarão inventários e previsões de emissões por recurso às metodologias estabelecidas pela Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, devendo, para tal, utilizar o guia conjunto EMEP/CORINAIR <sup>(1)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> Inventário de emissões da Agência Europeia do Ambiente.

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao ozono no ar ambiente**

(2000/C 56 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 125 final — 1999/0068(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando que:

- (1) Com base nos princípios estabelecidos no artigo 174.º do Tratado, o 5.º programa de acção para o ambiente aprovado pela Resolução do Conselho e dos representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável <sup>(1)</sup>, prevê, nomeadamente, a alteração da legislação em vigor no domínio da poluição atmosférica; que o referido programa recomenda o estabelecimento de objectivos de qualidade do ar a longo prazo;
- (2) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º da Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente <sup>(2)</sup>, o Conselho deve adoptar a legislação referida no n.º 1, bem como as disposições estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.
- (3) Importa assegurar uma protecção eficaz contra os efeitos na saúde humana decorrentes da exposição ao ozono; devem reduzir-se, na medida do possível, os efeitos nocivos do ozono nas plantas, nos ecossistemas e no ambiente em geral; a natureza transfronteiriça do ozono implica a adopção de acções a nível comunitário;
- (4) A Directiva 96/62/CE prevê que os limiares numéricos devem basear-se nos resultados de trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais activos no domínio em causa; na reanálise dos elementos em que se baseiam os referidos limiares, a Comissão deve ter em conta os dados de investigação científica mais recentes nos domínios epidemiológicos e ambientais em causa, bem como os progressos mais recentes no domínio da metrologia;
- (5) A Directiva 96/62/CE estipula o estabelecimento de valores-limite e/ou valores-alvo aplicáveis ao ozono; devido à natureza transfronteiriça do ozono, devem estabelecer-se valores-alvo para a protecção da saúde humana e das plantas; os referidos valores-alvo devem estar relacionados com os objectivos intermédios decorrentes da estratégia da Comunidade para o combate ao ozono troposférico;
- (6) A Directiva 96/62/CE estipula que devem adoptar-se acções orientadas para as zonas e aglomerações em que as concentrações de ozono excedem os valores-alvo, de modo a garantir, na medida do possível, o cumprimento dos valores-alvo na data especificada; tais acções traduzir-se-ão, em larga escala, na aplicação de medidas de controlo em conformidade com a legislação comunitária relevante;
- (7) Em alguns casos, a especificidade das circunstâncias locais pode requerer a aplicação de medidas complementares de âmbito local tendo em vista o cumprimento dos valores-alvo; não deve recorrer-se a medidas de âmbito local caso a respectiva análise custo-benefícios mostre a sua inadequação;
- (8) Devem estabelecer-se objectivos a longo prazo tendo em vista realizar uma protecção eficaz da saúde humana e do ambiente; os referidos objectivos a longo prazo devem estar ligados à estratégia de combate ao ozono, bem como ao objectivo de reduzir, na medida do possível, a discrepância existente entre os níveis de ozono observados na actualidade e os objectivos a longo prazo;
- (9) Deve ser obrigatório efectuar medições nas zonas em que são excedidos os objectivos a longo prazo; o recurso a meios complementares para a determinação de dióxido de azoto, bem como a determinação paralela, permitirá reduzir o número necessário de pontos de amostragem;
- (10) Tendo em vista a protecção da população em geral, deve estabelecer-se um limiar de alerta para o ozono; deve estabelecer-se um limiar de informação destinado a alertar e proteger elementos sensíveis da população; devem divulgar-se ao público informações actualizadas sobre as concentrações de ozono no ar ambiente;
- (11) Devem elaborar-se planos de acção a curto prazo nos casos em que tal permita reduzir de forma significativa o risco de se exceder o limiar de alerta; deve investigar-se e avaliar-se o potencial de redução do número, da duração e da gravidade das excedências;

<sup>(1)</sup> JO C 318 de 17.5.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

- (12) A natureza transfronteiriça da poluição pelo ozono pode exigir uma coordenação entre Estados-Membros vizinhos para a elaboração e aplicação de planos de acção, bem como para a informação do público;
- (13) Devem transmitir-se à Comissão as informações relativas às concentrações determinadas, que constituirão a base para a elaboração de relatórios regulares;
- (14) A Comissão deverá rever as disposições da presente directiva à luz dos resultados de investigação científica e técnica mais recentes sobre os efeitos do ozono na saúde humana e no ambiente; a referida revisão deve inserir-se numa estratégia integrada de qualidade do ar, tendo por objectivo analisar e, se necessário, alterar os objectivos da Comunidade em matéria de qualidade do ar, nomeadamente os objectivos no domínio da acidificação e da eutrofização; a estratégia em causa deve incluir medidas destinadas a reduzir as emissões provenientes de todas as fontes, em função da sua viabilidade técnica e rentabilidade, de modo a assegurar o cumprimento dos objectivos; no que respeita ao ozono, a revisão deverá orientar-se tanto quanto possível para o cumprimento dos objectivos a longo prazo num período razoável;
- (15) Os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições da presente directiva e assegurar a sua aplicação; as referidas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas;
- (16) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade a que se refere o artigo 5.º do Tratado, os objectivos da medida proposta, com vista a assegurar uma protecção eficaz contra os efeitos do ozono na saúde humana e a reduzir os efeitos nocivos do ozono sobre a vegetação, os ecossistemas e o ambiente no seu conjunto, não podem ser realizadas de forma eficaz pelos Estados-Membros devido à natureza transfronteiriça do ozono, podendo ser melhor alcançados a nível comunitário; a presente directiva limita-se a adoptar os requisitos mínimos necessários para alcançar aqueles objectivos e não excede o necessário para esse efeito;
- (17) Deve ser revogada, em consequência, a Directiva 92/72/CEE, de 21 de Setembro de 1992, relativa à poluição pelo ozono <sup>(1)</sup>,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

#### Objectivos

O objectivo da presente directiva consiste em:

- a) estabelecer objectivos a longo prazo, valores-alvo, um limiar de alerta e um limiar de informação aplicáveis aos teores de ozono no ar ambiente na Comunidade, com o objectivo de evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos na saúde humana e no ambiente em geral;

- b) assegurar o recurso a métodos e critérios comuns para determinar as concentrações de ozono e, se adequado, de substâncias precursoras de ozono (óxidos de azoto e compostos orgânicos voláteis) no ar ambiente, nos Estados-Membros.
- c) assegurar a recolha e a divulgação pública de dados adequados sobre os teores de ozono no ar ambiente;
- d) assegurar a manutenção da qualidade do ar ambiente, no que respeita ao ozono, nos casos em que seja adequada, e melhorá-la, nos restantes casos.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para os fins da presente directiva:

1. «Ar ambiente»: designa o ar troposférico exterior, excluindo nos locais de trabalho;
2. «Poluente»: designa qualquer substância introduzida directa ou indirectamente pelo homem no ar ambiente que possa apresentar feitos nocivos na saúde humana e/ou no ambiente em geral;
3. «Nível»: designa a concentração de um poluente no ar ambiente ou a sua deposição em superfícies, num determinado período;
4. «Determinação»: designa qualquer método utilizado para determinar, calcular, prever ou estimar o teor de um poluente no ar ambiente;
5. «Determinações fixas»: designa as determinações efectuadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE;
6. «Zona»: designa uma parte do território dos Estados-Membros delimitada pelos mesmos;
7. «Aglomeração»: designa uma zona com população superior a 250 000 habitantes ou, caso a população seja inferior, com uma densidade populacional por km<sup>2</sup> que o Estado-Membro considere suficiente para justificar a necessidade de avaliar e gerir a qualidade do ar ambiente;
8. «Valor-alvo»: designa um nível estabelecido com o objectivo de evitar, a longo prazo, efeitos nocivos na saúde humana e/ou no ambiente em geral, a atingir, na medida do possível, num período determinado;
9. «Objectivo a longo prazo»: designa uma concentração atmosférica de ozono abaixo da qual, de acordo com os conhecimentos científicos actuais, é improvável a ocorrência de efeitos nocivos directos na saúde humana e/ou no ambiente em geral, a atingir, na medida do possível, num período determinado, com o objectivo de proteger de forma eficaz a saúde humana e o ambiente;
10. «Limiar de alerta»: designa um nível acima do qual existem riscos para a saúde humana da população em geral decorrentes de uma breve exposição e que exige a adopção imediata de acções pelos Estados-Membros, em conformidade com a presente directiva;

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 13.10.1992, p. 1.

11. «Limiar de informação»: designa um limiar de alerta para os elementos sensíveis da população;
12. «Compostos orgânicos voláteis » ou «COV»: designa todos os compostos orgânicos de natureza antropogénica, à excepção do metano, que possam produzir oxidantes fotoquímicos por reacção com óxidos de azoto, na presença da luz solar.

#### Artigo 3.º

##### Valores-alvo

1. Os valores-alvo a cumprir até 2010, no que respeita aos teores de ozono no ar ambiente, são os estabelecidos na secção II do Anexo I.
2. Os Estados-Membros elaborarão uma lista de zonas e aglomerações cujos níveis de ozono no ar ambiente, determinados em conformidade com o artigo 9.º, sejam superiores aos valores-alvo referidos no n.º 1.
3. Nas zonas e aglomerações referidas no n.º 2, os Estados-Membros adoptarão medidas para garantir a elaboração e aplicação de um plano ou programa com o objectivo de cumprir o valor-alvo, na medida do possível, nas datas especificadas na secção II do Anexo I.

Sempre que devam ser elaborados planos ou programas relativos a outros poluentes em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 96/62/CE, os Estados-Membros elaborarão e aplicarão planos ou programas integrados que abranjam todos os poluentes em causa. Os referidos planos ou programas incluirão, pelo menos, as informações especificadas no Anexo IV da Directiva 96/62/CE e serão divulgados ao público e às organizações relevantes, nomeadamente organizações ambientalistas, de consumidores e organizações que representem os interesses de elementos sensíveis da população e outros organismos relevantes na área da saúde.

#### Artigo 4.º

##### Objectivos a longo prazo

1. Os objectivos a longo prazo aplicáveis aos níveis de ozono no ar ambiente são os estabelecidos na secção III do Anexo I.
2. Os Estados-Membros elaborarão uma lista das zonas e aglomerações em que os níveis de ozono no ar ambiente, determinados em conformidade com o artigo 9.º, são superiores aos objectivos a longo prazo referidos no n.º 1 mas não superiores aos valores-alvo apresentados na secção II do Anexo I. Nas referidas zonas e aglomerações, os Estados-Membros aplicarão medidas com o objectivo de cumprir os objectivos a longo prazo tanto quanto possível.

#### Artigo 5.º

##### Exigências aplicáveis às zonas e aglomerações cujos níveis de ozono satisfazem os objectivos a longo prazo

Os Estados-Membros elaborarão uma lista das zonas e aglomerações em que os níveis de ozono satisfazem os objectivos a longo prazo. Os Estados-Membros manterão os níveis de ozono nas zonas e aglomerações em causa aquém dos objectivos a longo prazo e procurarão conservar a melhor qualidade do ar ambiente compatível com o desenvolvimento sustentável.

#### Artigo 6.º

##### Divulgação de informações actualizadas ao público, limiar de informação e limiar de alerta

1. Os Estados-Membros adoptarão as acções adequadas para divulgar ao público, bem como a organizações relevantes que representem os interesses de grupos sensíveis da população e outros organismos relevantes na área da saúde, informações actualizadas sobre as concentrações de ozono no ar ambiente, nomeadamente através da rádio e televisão, da imprensa escrita, dos ecrãs informativos e das redes de informação informatizadas. As informações incluirão as principais substâncias precursoras de ozono que não sejam abrangidas pela legislação comunitária em vigor.

As referidas informações serão actualizadas pelo menos diariamente e, quando adequado e viável, de hora a hora.

As informações em causa indicarão, pelo menos, a excedência das concentrações relativamente aos objectivos a longo prazo, aos valores-alvo e aos limiares de informação e alerta, bem como, se adequado, aos níveis de referência apresentados na secção III do Anexo II, no período em causa. As referidas informações incluirão também uma breve avaliação dos objectivos a longo prazo, bem como os limiares de informação e de alerta e dados adequados sobre os efeitos na saúde.

2. Os limiares de informação e limiares de alerta para os níveis de ozono no ar ambiente são apresentados na secção I do Anexo II. As informações divulgadas ao público, em conformidade com o artigo 10.º da Directiva 96/62/CE, no caso de ser excedido qualquer dos limiares incluirão, pelo menos, os parâmetros referidos na secção II do Anexo II. Sempre que possível, os Estados-Membros adoptarão igualmente as acções adequadas para divulgar aquelas informações quando se preveja que seja excedido o limiar de informação ou o limiar de alerta.

3. As informações divulgadas de acordo com os n.ºs 1 e 2 serão claras, completas e acessíveis.

#### Artigo 7.º

##### Planos de acção a curto prazo

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 96/62/CE, os Estados-Membros elaborarão planos de acção que indiquem as medidas a adoptar a curto prazo em caso de risco de se excederem os limiares de alerta, bem como se existir um potencial significativo de redução do referido risco ou da duração e gravidade das excedências.

Para tal, os Estados-Membros investigarão e avaliarão o potencial de redução das medidas a curto prazo referidas no primeiro parágrafo, tendo em conta os critérios especificados nas directrizes referidos no artigo 12.º

Os Estados-Membros terão também em conta as referidas directrizes na elaboração e aplicação dos planos de acção a curto prazo.

### Artigo 8.º

#### **Poluição transfronteiriça**

1. Sempre que as concentrações de ozono que excedem os valores-alvo ou os objectivos a longo prazo sejam devidas, em larga escala, a emissões de substâncias precursoras em outros Estados-Membros, os Estados-Membros implicados cooperarão, se adequado, na elaboração de planos e programas conjuntos com o objectivo de cumprir tanto quanto possível os valores-alvo ou os objectivos. A Comissão poderá conceder apoio na matéria. No desempenho das suas obrigações decorrentes do artigo 11.º da presente directiva, a Comissão avaliará a necessidade de adoptar acções complementares a nível comunitário com o objectivo de reduzir as emissões de substâncias precursoras responsáveis pela poluição transfronteiriça.

2. Se adequado, os Estados-Membros elaborarão e aplicarão planos de acção comuns a curto prazo, de acordo com o artigo 7.º, que abranjam zonas vizinhas de diferentes Estados-Membros. Os Estados-Membros garantirão a informação adequada das zonas vizinhas dos diferentes Estados-Membros que tenham elaborado planos de acção a curto prazo.

3. Sempre que sejam excedidos os limiares de informação ou os limiares de alerta em zonas próximas das fronteiras nacionais, as autoridades dos Estados-Membros vizinhos implicados, deverão ser informadas tão rapidamente quanto possível, de modo a facilitar a informação do público nos referidos Estados-Membros.

### Artigo 9.º

#### **Determinação das concentrações de ozono e das substâncias precursoras de ozono no ar ambiente.**

1. É obrigatório efectuar medições nas zonas em que tenha sido excedido um objectivo a longo prazo aplicável ao ozono nos cinco anos de medições anteriores. Nos casos em que possuam dados referentes a um período inferior, os Estados-Membros podem combinar campanhas de medição de curta duração nas ocasiões e localizações em que a probabilidade de se observarem elevados níveis de poluição seja máxima com os resultados obtidos a partir dos inventários e os dados obtidos por modelização, de modo a determinar as excedências.

2. O Anexo IV estabelece critérios para a determinação da localização dos pontos de amostragem para a determinação do ozono e das substâncias precursoras relevantes.

3. A secção I do Anexo V estabelece o número mínimo de pontos de amostragem fixos para a determinação contínua do ozono nas zonas ou aglomerações em que tal seja obrigatório, caso a determinação seja a única fonte de informações utilizada para avaliar a qualidade do ar.

4. Nas zonas e aglomerações em que seja obrigatório efectuar determinações de ozono, deve também efectuar-se a determinação contínua do dióxido de azoto em, pelo menos, 50 % dos pontos de amostragem de ozono a instalar em cada zona ou aglomeração, em conformidade com a secção I do Anexo V.

5. Nas zonas e aglomerações em que os dados provenientes das estações de medição fixas forem complementados por medições provenientes de outras fontes, nomeadamente estimativa, modelização, amostragem aleatória e determinação indicativa, o número total de pontos de amostragem especificados na secção I do Anexo V pode ser reduzido de um terço. O número de estações remanescentes será suficiente para permitir proceder à determinação com os limites de exactidão referidos no Anexo VII, devendo instalar-se pelo menos um ponto de amostragem em cada zona ou aglomeração. Neste caso, determinar-se-á o dióxido de azoto em todos os restantes pontos de amostragem, à excepção das estações rurais.

6. Serão também efectuadas determinações nas zonas cujas concentrações sejam inferiores aos objectivos a longo prazo. Neste caso, o número de estações de medição em contínuo deve ser determinado em conformidade com a secção II do Anexo V.

7. Os Estados-Membros assegurarão a instalação e operação no seu território de pelo menos uma estação de medição destinada a fornecer dados sobre as concentrações das substâncias precursoras de ozono referidas no Anexo VI. Os Estados-Membros determinarão o número e a localização das estações de medição das substâncias precursoras de ozono, tendo em conta os objectivos, métodos e recomendações estabelecidos no referido anexo.

No âmbito das orientações referidas no artigo 12.º, elaborar-se-ão directrizes para uma estratégia adequada de determinação das substâncias precursoras de ozono, tendo em conta as exigências da legislação comunitária em vigor e o programa EMEP<sup>(1)</sup>.

8. A secção I do Anexo VIII estabelece métodos de referência para a análise do ozono. A secção II do Anexo VIII estabelece técnicas de referência para a modelização e a estimativa de objectivos no domínio da qualidade do ar.

9. As eventuais alterações necessárias à adaptação ao progresso técnico do presente artigo, bem como dos Anexos IV a VII, serão adoptadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 12.º da Directiva 96/62/CE.

### Artigo 10.º

#### **Divulgação das informações e relatórios**

1. Além do envio de informações à Comissão nos termos do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE, os Estados-Membros:

- a) enviarão à Comissão anualmente, o mais tardar nove meses após o termo de cada ano civil, as listas das zonas e aglomerações referidas no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º da presente directiva;
- b) enviarão à Comissão os planos ou programas referidos no n.º 3 do artigo 3.º da presente directiva, o mais tardar dois anos após o termo do ano em que foram excedidos os valores-alvo relativos ao ozono;
- c) informarão trienalmente a Comissão dos progressos registados nos referidos planos ou programas.

<sup>(1)</sup> Programa de cooperação para a vigilância contínua e para a avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa.

2. Os Estados-Membros:
- enviarão mensalmente à Comissão, de Abril a Setembro, até ao final do mês seguinte, numa base provisional, as informações referidas no Anexo III da presente directiva;
  - enviarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 1 de Julho do ano civil seguinte, as informações validadas referidas no Anexo III;
  - comunicarão à Comissão, no prazo de nove meses após o termo de cada ano, a concentração anual média no ano em causa das substâncias precursoras de ozono referidas no Anexo III;
  - no âmbito do relatório sectorial referido no artigo 4.º da Directiva 91/692/CEE <sup>(1)</sup> enviarão trienalmente à Comissão, o mais tardar nove meses após o final do triénio:
    - informações sobre os níveis de ozono observados ou avaliados, consoante o caso, nas zonas e aglomerações referidas no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º da presente directiva;
    - informações relativas a quaisquer medidas adoptadas ou previstas no âmbito do n.º 2 do artigo 4.º da presente directiva;
    - informações relativas a decisões sobre planos de acção a curto prazo, bem como à concepção dos planos elaborados em conformidade com o artigo 7.º da presente directiva.
3. A Comissão:
- publicará anualmente uma lista das zonas e aglomerações referidas na alínea a) do n.º 1 bem como, no final de Outubro de cada ano, um relatório sobre a situação relativa ao ozono durante o Verão e o ano civil precedente;
  - verificará a aplicação dos planos ou programas apresentados em conformidade com a alínea b) do n.º 1, analisando os progressos efectuados e as tendências da poluição atmosférica;
  - terá em conta as informações fornecidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 na elaboração dos relatórios trienais sobre a qualidade do ar ambiente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE;
  - assegurará o intercâmbio das informações e experiências adequadas relativas à concepção e aplicação dos planos de acção a curto prazo transmitidas no âmbito da subalínea iii) da alínea d) do n.º 2.
4. Se necessário, a Comissão recorrerá à perícia da Agência Europeia do Ambiente para a elaboração dos relatórios referidos nas alíneas a) e c) do artigo 3.º
5. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os métodos utilizados na avaliação preliminar da qualidade do ar em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 11.º da Direc-

tiva 96/62/CE, o mais tardar 18 meses após a entrada em vigor da presente directiva.

#### Artigo 11.º

#### Reanálise e apresentação de relatórios

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, um relatório baseado na experiência adquirida com a aplicação da presente directiva, nomeadamente no que respeita aos resultados de investigação científica mais recentes sobre os efeitos na saúde humana e no ambiente da exposição ao ozono, bem como à evolução tecnológica, incluindo os progressos efectuados no domínio dos métodos de medição e determinação de concentrações.

2. O relatório incluirá uma reanálise das disposições da presente directiva à luz da investigação científica mais recente no domínio dos efeitos específicos do ozono na saúde humana e no ambiente.

3. O relatório será apresentado no âmbito de uma estratégia de qualidade do ar destinada a rever e a propor objectivos comunitários de qualidade do ar, bem como a elaborar e aplicar estratégias com o objectivo de garantir o cumprimento dos referidos objectivos.

A estratégia terá em conta:

- a aplicação das exigências em vigor no domínio da qualidade do ar, da acidificação e da eutrofização, incluindo os progressos na aplicação dos valores-limite e valores-alvo estabelecidos em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 96/62/CE, nomeadamente as informações fornecidas pelos Estados-Membros sobre os planos e programas elaborados e aplicados em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da presente directiva, a experiência acumulada com a aplicação de planos de acção a curto prazo no âmbito do artigo 7.º da presente directiva e as condições de determinação da qualidade do ar;
- a disseminação da poluição além das fronteiras nacionais;
- a necessidade de rever os actuais objectivos ou adoptar novos objectivos no domínio da qualidade do ar, da acidificação e da eutrofização;
- a qualidade do ar na actualidade, bem como as tendências até e após 2010;
- as possibilidades de redução complementar nas emissões de poluentes provenientes de todas as fontes relevantes, em função da respectiva viabilidade técnica e rentabilidade;
- a relação existente entre os poluentes, bem como as oportunidades de adopção de estratégias combinadas para o cumprimento dos objectivos comunitários de qualidade do ar e objectivos afins;
- a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, nomeadamente as condições em que foram efectuadas as determinações, em conformidade com o Anexo IV;

<sup>(1)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

- h) as exigências actuais e futuras no domínio da informação do público e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão;
- i) no que respeita especificamente ao ozono, o potencial de cumprimento dos objectivos a longo prazo num determinado período, com base nas directrizes da OMS.
4. O relatório será acompanhado, se adequado, de propostas de alteração da presente directiva.

*Artigo 12.º*

**Orientação**

1. A Comissão elaborará directrizes para a aplicação das disposições da presente directiva. Para tal, a Comissão recorrerá à perícia dos Estados-Membros, da Agência Europeia do Ambiente e de outros organismos relevantes.
2. As directrizes serão adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE. As referidas directrizes não terão por efeito directo ou indirecto a alteração dos valores-alvo, dos objectivos a longo prazo, dos limiares de alerta e dos limiares de informação.

*Artigo 13.º*

**Sanções**

Os Estados-Membros determinarão os regimes das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva, adoptando todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 14.º*

**Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e aplicarão estas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem as referidas disposições, as mesmas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no âmbito abrangido pela presente directiva.

*Artigo 15.º*

**Revogação**

A Directiva 92/72/CE é revogada a partir de (data referida no artigo 14.º).

*Artigo 16.º*

**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 17.º*

**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

## ANEXO I

## DEFINIÇÕES, VALORES-ALVO E OBJECTIVOS A LONGO PRAZO APLICÁVEIS AO OZONO

## I. Definições

Todos os valores devem ser expressos em  $\mu\text{g}/\text{m}^3$ . Os volumes devem ser normalizados às seguintes condições de temperatura e pressão: 293 K e 101,3 kPa. A hora deve ser referida em Tempo da Europa Central.

AOT40 designa a soma da diferença entre as concentrações horárias superiores a  $80 \mu\text{g}/\text{m}^3$  (= 40 partes por bilião) e o valor  $80 \mu\text{g}/\text{m}^3$ , num determinado período, utilizando apenas os valores horários determinados diariamente entre as 8.00 e as 20.00 horas (Tempo da Europa Central).

Para serem válidos, os dados anuais sobre as excedências utilizados para verificar o cumprimento dos valores-alvo e objectivos a longo prazo infra devem satisfazer os critérios estabelecidos na Secção II do Anexo III.

## II. Valores-alvo aplicáveis ao ozono

	Parâmetro	Valor-alvo	Ano em que deve atingir-se o valor-alvo, na medida do possível <sup>(1)</sup>
1. Valor-alvo para a protecção da saúde humana	Maior das médias octo-horárias do dia calculadas hora a hora	$120 \mu\text{g}/\text{m}^3$ não deve ser excedido em mais de 20 dias por ano civil, calculados em relação a 3 anos <sup>(2)</sup>	2010
2. Valor-alvo para a protecção das plantas	AOT40, calculado com base em valores horários determinados de Maio a Julho	$17\,000 \mu\text{g}/\text{m}^3 \text{ h}$ média em 5 anos <sup>(2)</sup>	2010

<sup>(1)</sup> O cumprimento dos valores-alvo será determinado a partir desta data. Assim, 2010 será o primeiro ano cujos dados serão utilizados para a avaliação da conformidade nos 3 ou 5 anos seguintes, consoante o caso.

<sup>(2)</sup> Caso os dados anuais utilizados para a determinação das médias relativas a 3 ou 5 anos não sejam completos e consecutivos, devem utilizar-se, no mínimo, os seguintes dados para verificar o cumprimento dos valores-alvo:  
 — Valor-alvo para a protecção da saúde humana: dados válidos por 1 ano  
 — Valor-alvo para a protecção das plantas: dados válidos por 3 anos

## III. Objectivos a longo prazo o ozono

	Parâmetro	Objectivo a longo prazo a não exceder
1. Objectivo a longo prazo para a protecção da saúde humana	Maior das médias octo-horárias do dia calculadas hora a hora	$120 \mu\text{g}/\text{m}^3$
2. Objectivo a longo prazo para a protecção das plantas	AOT40, calculado com base em valores horários determinados de Maio a Julho	$6\,000 \mu\text{g}/\text{m}^3 \text{ h}$



## ANEXO II

## LIMIARES DE INFORMAÇÃO E DE ALERTA; NÍVEIS DE REFERÊNCIA ADICIONAIS PARA A INFORMAÇÃO DO PÚBLICO

## I. Limiares de informação e de alerta aplicáveis ao ozono

	Parâmetro	Limiar
Limiar de informação	Média horária	180 $\mu\text{g}/\text{m}^3$
Limiar de alerta	Média horária	240 $\mu\text{g}/\text{m}^3$

## II. Informações mínimas a divulgar ao público caso seja excedido ou se preveja que venha a ser excedido o limiar de informação ou o limiar de alerta

Devem divulgar-se ao público numa escala suficientemente larga, logo que possível, as seguintes informações mínimas:

## 1. Informações sobre a(s) excedência(s) observada(s):

- Localização ou zona de ocorrência;
- Tipo de limiar excedido (limiar de informação ou limiar de alerta);
- Hora e duração da ocorrência;
- Concentração média horária ou octo-horária mais elevada.

## 2. Previsões para a tarde/o(s) próximo(s) dia(s):

- Período e área geográfica de ocorrência das excedências previstas do limiar de informação e/ou de alerta;
- Concentração horária ou gama de concentrações máximas previstas;
- Alterações previstas da poluição (melhoria, estabilização ou deterioração);
- Motivo da ocorrência e/ou das alterações previstas na situação.

## 3. Informações sobre o tipo de população em causa, possíveis efeitos na saúde e procedimento recomendado:

- Informações sobre os grupos da população de risco;
- Descrição dos sintomas prováveis;
- Precauções recomendadas para adopção pela população em causa;
- Onde encontrar informações complementares.

## 4. Informações sobre acções preventivas destinadas a reduzir a poluição:

Indicação dos principais sectores de origem; acções recomendadas para reduzir as emissões.

## III. Níveis de referência relativos aos danos nos materiais e nas florestas e aos danos visíveis nas culturas

Alvo	Nível de referência	Período de ponderação/acumulação	Tipo de estação	Frequência de publicação recomendada
Danos visíveis nas culturas	AOT40 = 400 $\mu\text{g}/\text{m}^3 \text{ h}$ e AOT40 = 1 000 $\mu\text{g}/\text{m}^3 \text{ h}$	Diariamente, em 5 dias consecutivos; valor máximo	Estação orientada para a protecção das plantas	Mensal, anual
Danos em materiais	40 $\mu\text{g}/\text{m}^3$	Média anual	Qualquer	Anual
Danos em florestas	AOT40 = 20 000 $\mu\text{g}/\text{m}^3 \text{ h}$	Abril-Setembro	Estação orientada para a protecção das plantas	Anual

## ANEXO III

**INFORMAÇÕES A APRESENTAR PELOS ESTADOS-MEMBROS À COMISSÃO E CRITÉRIOS PARA A RECOLHA DE DADOS, BEM COMO PARA O CÁLCULO DOS PARÂMETROS ESTATÍSTICOS**

**I. Informações a apresentar à Comissão**

O quadro infra estabelece o tipo e a quantidade de dados que os Estados-Membros devem apresentar à Comissão:

Alvo	Tipo de estação	Nível de referência	Período de ponderação/ acumulação	Relatórios mensais de Abril a Setembro	Relatório anual
Limiar de informação	Qualquer	180 µg/m <sup>3</sup>	1 hora	— datas e período horário de ocorrência das excedências; níveis horários máximos de ozono e níveis de NO <sub>2</sub> correspondentes;	— datas e período horário de ocorrência das excedências; níveis horários máximos de ozono e níveis de NO <sub>2</sub> correspondentes;
Limiar de alerta	Qualquer	240 µg/m <sup>3</sup>	1 hora	— datas e período horário de ocorrência das excedências; níveis horários máximos de ozono e níveis de NO <sub>2</sub> correspondentes;	— datas e período horário de ocorrência das excedências; níveis horários máximos de ozono e níveis de NO <sub>2</sub> correspondentes;
Protecção da saúde	Qualquer	120 µg/m <sup>3</sup>	8 horas	Datas de ocorrência das excedências e níveis máximos octo-horários correspondentes	Datas de ocorrência das excedências e níveis máximos octo-horários correspondentes
Protecção das plantas	Suburbana, rural, rural periférica	AOT40 <sup>(1)</sup> = 6 000 µg/m <sup>3</sup> h	1 hora, cumulativamente, de Maio a Julho	Anualmente em Setembro	Valor determinado
Protecção das plantas a curto prazo	Suburbana, rural, rural periférica	AOT40 <sup>(1)</sup> = 400 µg/m <sup>3</sup> h e AOT40 <sup>(1)</sup> = 1 000 µg/m <sup>3</sup> h	1 hora cumulativamente, num período de 5 dias	—	Valor máximo e percentis 98 e 50 dos valores de AOT40 determinados diariamente
Protecção das florestas	Suburbana rural, rural periférica	AOT40 <sup>(1)</sup> = 20 000 µg/m <sup>3</sup> h	1 hora, cumulativamente, de Abril a Setembro	—	Valor determinado
Materiais	Qualquer	40 µg/m <sup>3</sup>	1 Ano	—	Valor determinado

<sup>(1)</sup> Soma das diferenças entre as concentrações horárias superiores a 80 µg/m<sup>3</sup> e o valor 80 µg/m<sup>3</sup>, utilizando os valores determinados diariamente entre as 8.00 e as 20.00 horas (Tempo da Europa Central).

No âmbito do relatório anual, devem também fornecer-se as seguintes informações:

- Para o ozono e a soma do ozono e do dióxido de azoto (expressos em  $\mu\text{g}/\text{m}^3$ ), o valor máximo, bem como os percentis 99,9, 98 e 50 e o número de dados válidos das séries horárias,
- o valor máximo, bem como os percentis 98 e 50 das séries dos máximos diários octo-horários,
- a média anual das concentrações de dióxido de azoto e óxido de azoto <sup>(1)</sup> ( $\text{NO}_x$ ).

As informações especificadas no Anexo II da Decisão 97/101/EC do Conselho <sup>(2)</sup> relativas às novas estações devem ser incluídas na primeira apresentação de resultados, caso não tenham já sido fornecidas no âmbito da referida decisão do Conselho.

Os dados incluídos nos relatórios mensais são considerados provisórios, devendo ser actualizados, se necessário, nos relatórios posteriores.

## II. Critérios para a recolha de dados e cálculo dos parâmetros estatísticos

Os percentis devem ser calculados por recurso ao método especificado na Decisão 97/101/EC do Conselho.

Na recolha de dados, bem como no cálculo dos parâmetros estatísticos, devem utilizar-se os seguintes critérios de validade:

Parâmetro	Percentagem requerida de dados válidos
Valores horários	75 % (45 minutos)
Valores relativos a 8h	75 % dos valores horários (6 horas)
AOT40	90 % dos valores horários no período definido para o cálculo do valor AOT40
Média anual	75 % dos valores horários correspondentes aos períodos de Verão (Abril-Setembro) e Inverno (Janeiro-Março, Outubro-Dezembro), considerados separadamente
Número mensal de excedências e valores máximos	90 % dos valores máximos diários das médias octo-horárias (23 valores diários disponíveis por mês) 90 % dos valores horários determinados entre as 8.00 e as 20.00 horas (Tempo da Europa Central)
Número de excedências e valores máximos/ano	Valores relativos a 5 meses do semestre de Verão (Abril-Setembro)

<sup>(1)</sup> Soma das concentrações de óxido nítrico e dióxido de azoto em partes por bilião, expressa em  $\mu\text{g}/\text{m}^3$  de dióxido de azoto.

<sup>(2)</sup> JO L 35 de 5.2.1997, p. 14.

## ANEXO IV

## CRITÉRIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE AMOSTRAGEM PARA A DETERMINAÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE OZONO

No que respeita às medições fixas, deve ter-se em conta o seguinte:

## I. Critérios macroscópicos de localização

Tipo de estação	Objectivos de medição	Representatividade	Critérios macroscópicos de localização
Urbana	<b>Protecção da saúde humana:</b> determinação da exposição ao ozono da população urbana, ou seja, de zonas em que a densidade populacional e a concentração de ozono são relativamente elevadas	Alguns km <sup>2</sup>	Fora da área de influência das emissões locais devidas ao tráfego, às estações de serviço, etc.; Instalação em locais ventilados que permitam obter níveis de ozono homogéneos; Localizações tais como zonas residenciais e comerciais de cidades, parques (áreas não arborizadas), artérias de grandes dimensões com tráfego reduzido ou nulo, espaços abertos característicos das instalações de educação, desporto ou recreio
Suburbana	<b>Protecção da saúde humana e das plantas:</b> determinação da exposição ao ozono da população e da vegetação na periferia das aglomerações, em que os níveis de ozono tendem a ser particularmente elevados.	Algumas dezenas de km <sup>2</sup>	A uma certa distância das zonas de emissão máxima, a sotavento da(s) principal(is) direcção(ões) do vento, em condições favoráveis à formação de ozono; Casos em que a população, as culturas sensíveis e os ecossistemas naturais localizados na parte exterior de uma aglomeração se encontram expostos a níveis elevados de ozono; Se adequado, algumas estações suburbanas podem situar-se a barlavento das zonas de emissão máxima, de modo a determinar os níveis regionais periféricos de ozono.
Rural	<b>Protecção da saúde humana e das plantas:</b> determinação da exposição às concentrações subregionais de ozono da população, das culturas e dos ecossistemas naturais	Nível subregional (algumas centenas de km <sup>2</sup> )	As estações podem ser implantadas em localidades de pequenas dimensões e/ou zonas que possuam ecossistemas naturais, florestas ou culturas, sendo representativas dos níveis de ozono fora da área de influência imediata de emissões locais, nomeadamente de instalações industriais e infra-estruturas rodoviárias; Podem situar-se em espaços abertos, à excepção de cumes montanhosos elevados.
Rural periférica	<b>Protecção das plantas e da saúde humana:</b> determinação da exposição às concentrações locais de ozono das culturas e dos ecossistemas naturais, bem como da população local	Nível regional/nacional/continental (1 000 a 10 000 km <sup>2</sup> )	Estações localizadas em zonas com densidade populacional inferior, que possuam, nomeadamente, ecossistemas naturais ou florestas, distantes de zonas urbanas e industriais e isentas de emissões locais. Devem evitar-se as localizações especialmente susceptíveis da ocorrência de fenómenos de inversão térmica, bem como os cumes das montanhas de maior altitude; Não são recomendáveis as zonas costeiras com ciclos eólicos diurnos locais acentuados.

No que respeita às estações rurais e rurais periféricas, deve ter-se em conta, sempre que necessário, a coordenação com as exigências estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1091/94 da Comissão que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3528/86 do Conselho relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 18.5.1994, p. 1.

## II. Critérios microscópicos de localização:

Devem respeitar-se, na medida do possível, as seguintes directrizes:

1. O ar deve circular livremente em torno da sonda de captação (num ângulo de, pelo menos, 270°), não devendo existir nas imediações da mesma quaisquer obstáculos que afectem a circulação do ar, nomeadamente edifícios, varandas, árvores ou outros, a uma distância inferior ao dobro da altura do obstáculo relativamente ao plano da sonda.
2. Em geral, o ponto de captação deve situar-se a uma altitude do solo compreendida entre 1,5 m (zona de concentração do ar expirado) e 4 m. A referida altitude pode ser superior no caso das estações urbanas, em determinadas circunstâncias, bem como nas zonas florestais.
3. A sonda de captação deve ser colocada ao abrigo de fontes de emissões tais como fornos e efluentes de incineração, e a uma distância superior a 10 m da infra-estrutura rodoviária mais próxima, determinada em função da intensidade do tráfego.
4. A saída da sonda deve ser posicionada de modo a evitar a recirculação do ar.

Podem também ter-se em conta os seguintes factores:

1. fontes interferentes;
2. segurança;
3. acessibilidade;
4. disponibilidade de corrente eléctrica e comunicações telefónicas;
5. visibilidade do local relativamente aos seus arredores;
6. segurança para o público e os operadores;
7. oportunidade da colocação concomitante de sondas para a amostragem de outros poluentes;
8. requisitos em matéria de planificação.

## III. Documentação e revisão da localização:

Os processos de selecção dos locais devem ser documentados em pormenor, no estágio de classificação, nomeadamente através de fotografias em determinados ângulos de horizonte da área circundante, bem como de mapas pormenorizados. A localização deve ser revista regularmente, por recurso a documentos actualizados, de modo a verificar se os critérios de selecção utilizados permanecem válidos.

Tal facto implica uma selecção e interpretação adequadas dos dados no contexto dos processos meteorológicos e fotoquímicos que afectam as concentrações de ozono determinadas no local em causa.

---

## ANEXO V

**CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE PONTOS DE AMOSTRAGEM PARA A DETERMINAÇÃO FIXA DE CONCENTRAÇÕES DE OZONO E SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE OZONO****I. Número mínimo de pontos de amostragem para determinações contínuas fixas com o objectivo de avaliar o cumprimento dos valores-alvo, dos objectivos a longo prazo e dos limiares de informação e alerta, caso a determinação contínua seja a única fonte de informações**

População (× 1 000)	Aglomerações		Outras zonas		
	urbanas	suburbanas	suburbanas	Rurais	Rurais periféricas
< 250				1	Densidade média: 1 estação/50 000 <sup>(1)</sup> km <sup>2</sup> , em todas as zonas de cada país
< 500		1	1	1	
< 1 000		2	1	2	
< 1 500	1	2	1	3	
< 2 000	1	3	1	4	
< 2 750	2	3	1	5	
< 3 750	2	4	1	7	
> 3 750	2	1 estação adicional por 2 milhões de habitantes	1	1 estação adicional por 0,5 milhões de habitantes	

<sup>(1)</sup> Uma estação por 25 000 km<sup>2</sup> em zonas acidentadas a menos de 55° de latitude N.

**II. Número mínimo de pontos de amostragem para determinações fixas em zonas e aglomerações que cumpram os objectivos a longo prazo**

Juntamente com outros métodos de avaliação complementar, tais como a modelização da qualidade do ar e a determinação paralela do dióxido de azoto, o número de pontos de amostragem para o ozono deve ser suficiente para analisar as tendências no domínio da poluição pelo ozono e verificar o cumprimento dos objectivos a longo prazo. O número de estações localizadas em zonas ou aglomerações suburbanas, bem como nas zonas rurais circundantes, pode ser reduzido a um terço do número referido na secção I. Se, em virtude de tal facto, existirem zonas sem qualquer estação, deve garantir-se a determinação adequada das concentrações de ozono relativamente aos objectivos a longo prazo mediante a coordenação, em termos de número de estações, com as zonas vizinhas. O número de estações rurais periféricas deve ser de 1 por 100 000 km<sup>2</sup>.

## ANEXO VI

**DETERMINAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERCURSORAS DE OZONO****Objectivos**

Os principais objectivos das determinações em causa consistem em analisar as tendências relativas às substâncias precursoras de ozono, verificar a eficiência das estratégias de redução das emissões, bem como a coerência dos inventários de emissões, e contribuir para identificar as fontes de emissões responsáveis pelas concentrações de poluição.

A contribuição para a elucidação dos processos de formação do ozono e de dispersão das substâncias precursoras, bem como a aplicação de modelos fotoquímicos, constitui um objectivo adicional.

**Substâncias**

A determinação de substâncias precursoras de ozono deve incluir, pelo menos, os óxidos de azoto, o monóxido de carbono e os compostos orgânicos voláteis (COV) relevantes. Apresenta-se de seguida uma lista dos compostos orgânicos voláteis cuja determinação se recomenda.

Metano	1-Buteno	Isopreno	Etilbenzeno
Etano	trans-2-Buteno	n-Hexano	m+p-Xileno
Etileno	cis-2-Buteno	i-Hexeno	o-Xileno
Acetileno	1,3-Butadieno	n-Heptano	1,2,4-Trimetilbenzeno
Propano	n-Pentano	n-Octano	1,2,3-Trimetilbenzeno
Propeno	i-Pentano	i-Octano	1,3,5-Trimetilbenzeno
n-Butano	1-Penteno	Benzeno	Formaldeído
i-Butano	2-Penteno	Tolueno	Hidrocarbonetos totais diversos do metano

**Métodos de referência**

O método de referência aplicável aos óxidos de azoto é especificado na Directiva 85/203/CEE e na legislação comunitária subsequente.

O método aplicável ao monóxido de carbono será especificado num acto comunitário a adoptar no futuro, em conformidade com a Directiva 96/62/CE.

Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos métodos que utilizarem para a recolha e determinação dos COV. Logo que possível, a Comissão deverá efectuar estudos comparativos e investigar a possibilidade de elaborar métodos de referência para a amostragem e determinação das substâncias precursoras de ozono, de modo a melhorar a comparabilidade e a precisão das determinações, tendo em vista a revisão da presente directiva em conformidade com o artigo 11.º.

**Localização**

As determinações devem ser efectuadas em zonas urbanas e suburbanas específicas, em locais estabelecidos em conformidade com as exigências da Directiva 96/62/CE e considerados adequados relativamente aos objectivos de monitorização.

## ANEXO VII

**OBJECTIVOS DE QUALIDADE DOS DADOS E COMPILAÇÃO DOS RESULTADOS DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR**

**I. Objectivos de qualidade dos dados**

Propõem-se os seguintes objectivos de qualidade dos dados, de modo a assegurar a necessária exactidão dos métodos de avaliação:

	Ozono, NO e NO <sub>2</sub>
<b>Determinação contínua</b>	
Exactidão das determinações individuais	15 %
Mínimo de dados recolhidos	90 % no Verão 75 % no Inverno
<b>Determinação indicativa</b>	
Exactidão das determinações individuais	30 %
Mínimo de dados recolhidos	90 %
Período mínimo abrangido	> 10 % no Verão
<b>Modelização</b>	
Exactidão	
Médias horárias (durante o dia)	50 %
Máximo octo-horário por dia	50 %
<b>Estimativa dos objectivos</b>	
Exactidão	75 %

A exactidão das determinações é definida de acordo com o *Guide to the Expression of Uncertainty of Measurements* (ISO 1993), ou a norma ISO 5725-1 *Accuracy (trueness and precision) of measurement methods and results* (1994). As percentagens que figuram no quadro referem-se a determinações individuais, ponderadas no período de cálculo dos valores-alvo e objectivos a longo prazo, para um intervalo de confiança de 95 %. A exactidão das determinações contínuas deve interpretar-se em termos de aplicabilidade na gama de concentrações utilizadas para o limiar em causa.

A exactidão das modelizações e da estimativa de objectivos é definida como o desvio máximo entre as concentrações determinadas e calculadas, no período de cálculo do limiar em causa, sem ter em conta a cronologia das ocorrências.

O período de mediação é definido como a percentagem do período durante o qual o poluente é determinado adoptada para o estabelecimento do limiar. A recolha de dados é definida como a percentagem do período de medição durante a qual o instrumento produz dados válidos. As exigências em termos de número mínimo de dados recolhidos e período de determinação não incluem a perda de dados devida à calibração regular ou manutenção normal dos instrumentos.

**II. Resultados da avaliação da qualidade do ar**

Devem coligir-se as seguintes informações nas zonas e aglomerações em que sejam utilizadas fontes diversas das determinações para complementar as informações obtidas nestas últimas:

- Descrição das operações de determinação efectuadas;
- Especificação dos métodos utilizados, incluindo referências das descrições do método;
- Fontes de dados e informações;
- Descrição dos resultados, incluindo a exactidão e, em especial, a extensão das eventuais áreas na zona ou aglomeração em que as concentrações excedam os objectivos a longo prazo ou valores-alvo;
- No caso dos objectivos a longo prazo ou valores-alvo destinados à protecção da saúde humana, a população potencialmente exposta a concentrações superiores ao limiar.



Sempre que possível, os Estados-Membros devem elaborar mapas da distribuição das concentrações em cada zona e aglomeração.

### III. Normalização

O volume de ozono deve ser normalizado às seguintes condições de temperatura e pressão: 293 K, 101,3 kPa. No que respeita aos óxidos de azoto, aplicam-se as condições de normalização especificadas na Directiva 85/203/CEE e na legislação comunitária subsequente.

---

## ANEXO VIII

### MÉTODO DE REFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DO OZONO E CALIBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PARA A DETERMINAÇÃO DO OZONO

#### I. Método de referência para a análise do ozono e calibração dos instrumentos para a determinação do ozono:

- Método de análise: fotometria de UV (ISO FDIS 13964)
- Método de calibração: Fotómetro de UV de referência (ISO FDIS 13964, VDI 2468, Bl. 6)

O CEN <sup>(1)</sup> desenvolve actualmente um método adequado. Após a publicação da respectiva norma, o método e as técnicas nela descritas constituirão o método de referência e de calibração no âmbito da presente directiva.

Os Estados-Membros podem utilizar outro método para a análise do ozono, na condição de demonstrarem que o mesmo fornece resultados equivalentes aos obtidos pelo método supra.

#### II. Técnica de modelização de referência aplicável ao ozono:

Não é ainda possível referir técnicas de modelização específicas. As eventuais alterações com o objectivo de adaptar as técnicas em causa ao progresso científico e técnico serão adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE.

---

<sup>(1)</sup> Comité Europeu de Normalização.

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão de Chipre e de Malta**

(2000/C 56 E/12)

COM(1999) 535 final — 1999/0199(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Outubro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

(1) Considerando que os Conselhos «Assuntos Gerais» de Março e Abril de 1995 decidiram que as negociações para a adesão de Chipre e Malta teriam início seis meses após o termo da Conferência Intergovernamental;

(2) Considerando que o Conselho Europeu do Luxemburgo de Dezembro de 1997 decidiu ser necessário adoptar uma estratégia de pré-adesão especial para Chipre e para Malta, tendo igualmente considerado que a adesão de Chipre deveria beneficiar as duas comunidades da ilha e contribuir para a paz civil e para a reconciliação;

(3) Considerando que, na sequência do Conselho Europeu de Viena de Dezembro de 1998, que se congratulou com a decisão de Malta de reactivar o seu pedido de adesão à Comunidade Europeia, a Comissão apresentou, em Fevereiro de 1999, uma actualização do seu parecer de 1993;

(4) Considerando que o Conselho «Assuntos Gerais» de Março de 1999 convidou a Comissão a apresentar o mais brevemente possível sugestões adequadas para a definição de uma estratégia de pré-adesão específica para Malta;

(5) Considerando que é necessário instituir para Chipre e para Malta o instrumento das parcerias para a adesão segundo as modalidades definidas no Regulamento (CE) n.º 622/98 do Conselho de 16.3.1998 <sup>(1)</sup> para os países candidatos da Europa Central e Oriental, por forma a concentrar a assistência da Comunidade Europeia sobre as prioridades e objectivos da adesão;

(6) Considerando que as disposições do presente regulamento se baseiam nos critérios políticos fixados pelo Conselho Europeu de Copenhaga de 1993, nomeadamente o respeito pelos princípios democráticos, o Estado de Direito, os direitos do homem e as liberdades fundamentais, assim como o respeito pelo direito internacional, elementos essenciais das políticas da União Europeia e dos seus Estados-Membros;

(7) Considerando que os protocolos financeiros celebrados com Chipre e Malta expiram em 31 de Dezembro de 1999;

(8) Considerando que, no que se refere a acções de interesse regional, Chipre e Malta podem beneficiar de financiamentos ao abrigo da rubrica orçamental MEDA;

(9) Considerando que a aplicação do presente regulamento pode contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade; que, para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê mais poderes de acção do que os descritos no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A estratégia de pré-adesão da União Europeia no que se refere a Chipre e a Malta baseia-se essencialmente nos seguintes aspectos:

— Estabelecimento de parcerias para a adesão com Chipre e com Malta;

— Apoio às acções prioritárias no sentido da preparação para a adesão definidas no âmbito das parcerias acima referidas com cada um dos países, tal como resultam da análise da situação de cada país e tendo em conta os critérios políticos e económicos e as obrigações inerentes à qualidade de país membro da União Europeia conforme definidos pelo Conselho Europeu;

— Participação em determinados programas e agências comunitárias.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão, decidirá por maioria qualificada quais os princípios, as prioridades, os objectivos intercalares e as condições de cada uma das parcerias para a adesão que serão apresentadas aos países candidatos, bem como acerca das adaptações significativas ulteriores de que serão objecto.

*Artigo 2.º*

Poderão beneficiar dos projectos e das acções de cooperação não apenas os Estados cipriota e maltês e as suas regiões, mas também as autoridades locais, as organizações regionais, os organismos públicos, as comunidades locais ou tradicionais, as organizações de apoio às empresas, as cooperativas e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de parceiros sociais, as associações, as fundações e as organizações não governamentais.

<sup>(1)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 1.

### Artigo 3.º

Os projectos de cooperação que assumam a forma de ajudas não reembolsáveis podem ser financiados num dos seguintes domínios, que se citam a título indicativo:

- Assistência técnica, formação ou outros serviços, fornecimentos e obras, bem como auditorias e missões de avaliação e de controlo no âmbito dos objectivos descritos no artigo 1.º,
- No caso de Chipre, qualquer acção que tenha por finalidade a aproximação das duas comunidades.

### Artigo 4.º

1. O financiamento comunitário poderá cobrir, nomeadamente, as despesas de investimento, com exclusão da compra de bens imóveis e dos gastos correntes (que abrangem as despesas de administração, de manutenção e de funcionamento), tendo em conta que o projecto deve ter por objectivo a assunção dos gastos correntes pelos beneficiários.

2. Para cada acção de cooperação solicita-se uma contribuição financeira por parte dos parceiros definidos no artigo 2.º. Esta contribuição será solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros em questão, bem como em função da natureza de cada acção. Em determinadas situações específicas, e desde que o parceiro seja uma organização não governamental ou uma organização de base comunitária, será possível efectuar contribuições em espécie.

3. É possível explorar as possibilidades de co-financiamento com outros doadores, em especial com os Estados-Membros.

4. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas necessárias à garantia de uma boa coordenação com os restantes doadores.

### Artigo 5.º

Quando falte um elemento essencial para a continuação da concessão de ajudas de pré-adesão a favor de Chipre e de Malta, nomeadamente em caso de violação dos princípios democráticos, do Estado de Direito, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, bem como do direito internacional e/ou quando os progressos com vista à realização dos critérios de Copenhaga forem insuficientes, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas adequadas no que se refere a qualquer ajuda de pré-adesão concedida a Chipre ou a Malta.

### Artigo 6.º

1. A Comissão encarregar-se-á de instruir, decidir e gerir os projectos visados pelo presente regulamento, de acordo com os procedimentos orçamentais em vigor e, nomeadamente, os previstos pelo regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.

2. A ajuda de pré-adesão abrange igualmente as despesas relativas à identificação, à aplicação, ao seguimento, ao controlo e à avaliação das intervenções efectuadas.

3. A avaliação prévia dos projectos e dos programas terá em conta os seguintes aspectos:

- a eficácia e a viabilidade dos projectos e dos programas,
- o ambiente,
- o desenvolvimento institucional necessário para atingir os objectivos dos projectos e dos programas,
- a experiência adquirida com projectos e programas do mesmo tipo,
- os aspectos culturais e sociais, bem como os aspectos relativos à igualdade dos sexos.

4. A Comissão pode, com base numa análise, efectuada caso a caso, da capacidade de gestão dos programas/projectos nacionais e sectoriais, dos procedimentos de controlo financeiro e das estruturas relativas às finanças públicas, decidir conceder uma derrogação à exigência relativa ao procedimento de aprovação prévia previsto no n.º 3 e confiar a organismos de execução dos países candidatos uma gestão descentralizada das ajudas. Tal derrogação encontra-se subordinada:

- aos critérios mínimos de avaliação da capacidade de gestão das ajudas por parte dos organismos de execução dos países candidatos, bem como às condições mínimas aplicáveis a estes organismos, descritas no anexo do presente regulamento,
- às condições específicas relativas, nomeadamente, à abertura de concursos, à abertura e avaliação das propostas, à adjudicação dos contratos e à execução das directivas comunitárias em matéria de mercados públicos, que serão estabelecidas nas condições de financiamento concluídas com cada um dos países beneficiários.

5. As decisões relativas aos projectos e programas cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento exceda dois milhões de euros por projecto e programa serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 7.º.

A Comissão informará de forma sucinta o comité previsto no artigo 7.º sobre as decisões de financiamento que tenciona adoptar no que se refere a projectos e programas de valor igual ou inferior a 2 milhões de euros. Esta informação será prestada o mais tardar uma semana antes da tomada da decisão.

6. A Comissão poderá aprovar, sem recorrer ao parecer do comité previsto no artigo 7.º, as autorizações adicionais necessárias à cobertura dos excedentes previsíveis ou registados a título desses projectos e programas, desde que o excedente ou a necessidade adicional seja inferior ou igual a 20 % da autorização inicial fixada pela decisão de financiamento.

7. Qualquer convenção ou contrato de financiamento celebrado ao abrigo do presente regulamento deverá prever, nomeadamente, a possibilidade de a Comissão e de o Tribunal de Contas poderem proceder a verificações no local segundo os procedimentos definidos pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, em especial as do regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.

8. Na medida em que os projectos e programas se traduzam por convenções de financiamento entre a Comunidade, por um lado, e Chipre e Malta, por outro lado, estas devem prever que o pagamento de impostos, direitos e encargos não é financiado pela Comunidade.

9. A participação em concursos e contratos encontra-se aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros, de Chipre e de Malta.

10. Os fornecimentos serão originários dos Estados-Membros, de Chipre ou de Malta.

#### Artigo 7.º

É instituído um comité de gestão (a seguir denominado «comité»).

Nos casos em que seja feita referência ao procedimento previsto no presente artigo, aplicar-se-á o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em 3 meses.

#### Artigo 8.º

Proceder-se-á anualmente a um intercâmbio de pontos de vista com base na apresentação por parte do representante da Comissão das orientações gerais relativas às acções a empreender no ano seguinte, no âmbito de uma reunião do comité previsto no artigo 7.º.

#### Artigo 9.º

A Comissão avaliará periodicamente as acções financiadas pela Comunidade, a fim de determinar se foram alcançados os objectivos visados por estas acções, e com vista a proporcionar orientações destinadas a melhorar a eficácia das acções futuras. A comissão deverá submeter à apreciação do comité previsto no artigo 7.º um resumo das avaliações realizadas, as quais poderão eventualmente ser por ele examinadas. Os relatórios de avaliação serão enviados aos Estados-Membros que os requeram, bem como ao Parlamento Europeu.

#### Artigo 10.º

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação de conjunto das acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento, acompanhada de propostas no que se refere ao futuro desse mesmo regulamento e, se necessário, de propostas para a sua alteração.

#### Artigo 11.º

O presente regulamento entrará em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento substitui a partir do ano 2000 os protocolos financeiros celebrados com Chipre e Malta, por um período de cinco anos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ANEXO

**CRITÉRIOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS APLICÁVEIS À GESTÃO DESCENTRALIZADA POR PARTE DOS ORGANISMOS DE EXECUÇÃO DOS PAÍSES CANDIDATOS (ARTIGO 6.º)****1. Critérios mínimos para a avaliação da capacidade de gestão das ajudas dos organismos de execução dos países candidatos**

A Comissão aplica os seguintes critérios para determinar quais os organismos de execução dos países candidatos com capacidade de gestão das ajudas concedidas no âmbito de uma gestão descentralizada:

- i) deverão dispor de um sistema de gestão de fundos bem concebido, de um regulamento interno completo e de responsabilidades institucionais e pessoais claramente definidas;
- ii) o princípio da separação dos poderes deverá ser observado, por forma a evitar qualquer risco de conflito de interesses no âmbito dos concursos e dos pagamentos;
- iii) deverá existir pessoal suficiente disponível e afectado às funções previstas. Este deverá possuir as qualificações, experiência e competências linguísticas necessárias, bem como dispor da formação completa para a execução dos programas comunitários.

**2. Condições mínimas segundo as quais é possível confiar uma gestão descentralizada aos organismos de execução dos países candidatos**

É possível considerar a possibilidade de confiar a um organismo de execução de um país candidato uma gestão descentralizada acompanhada de um controlo ex post por parte da Comissão, desde que as seguintes condições se encontrem preenchidas:

- i) o organismo em questão deverá demonstrar que dispõe de um controlo interno eficaz, incluindo uma função de auditoria independente e um sistema eficaz de relatórios contabilísticos e financeiros, que observe as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de auditorias;
- ii) uma auditoria financeira e operacional recente demonstra que a ajuda comunitária e as acções nacionais do mesmo tipo são geridas de forma eficaz e em tempo útil;
- iii) é exercido um controlo financeiro nacional fiável sobre o organismo de execução;
- iv) as regras relativas a concursos são aprovadas pela Comissão, que reconhece dessa forma que aquelas respondem às exigências do título IX do regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades europeias;
- v) -o ordenador nacional compromete-se a assumir integralmente a responsabilidade financeira pela gestão dos fundos.

Esta abordagem não prejudica o direito da Comissão e do Tribunal de Contas de exercerem um controlo sobre as despesas.

---

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo às contribuições da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda**

(2000/C 56 E/13)

COM(1999) 549 final — 1999/0221(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 29 de Outubro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando:

- (1) Que os programas do Fundo Internacional para a Irlanda (seguidamente designado por Fundo) promovem a cooperação transfronteiriça e intercomunidades para encorajar o diálogo e a reconciliação entre nacionalistas e unionistas;
- (2) Que o Fundo Internacional para a Irlanda é um exemplo de frutuosa cooperação anglo-irlandesa para promover a reconciliação das duas comunidades e o respectivo progresso económico e social;
- (3) Que, de 1989 a 1995, foram anualmente previstos 15 milhões de ecu dos recursos do orçamento comunitário para apoiar os projectos do Fundo Internacional para a Irlanda que tinham realmente uma incidência adicional nas zonas em causa;
- (4) Que, em 31 de Outubro de 1994, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2687/94, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda para os exercícios de 1995, 1996 e 1997;
- (5) Que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2687/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda, o montante previsto a título do processo orçamental para cada um dos exercícios de 1995, 1996 e 1997 foi de 20 milhões de ecu;
- (6) Que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2614/97 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda, o montante previsto a título do processo orçamental para cada um dos exercícios de 1998 e 1999 foi de 17 milhões de ecu;
- (7) Que os relatórios de avaliação elaborados em conformidade com os artigos 5.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2614/97 confirmaram que a contribuição comunitária foi, de facto, utilizada em conformidade com os objectivos do Fundo Internacional para a Irlanda e com os critérios definidos nos artigos 2.º e 3.º do regulamento;
- (8) Que o Regulamento (CE) n.º 2614/97 do Conselho deixa de ser válido em 31 de Dezembro de 1999;
- (9) Que o processo de paz na Irlanda do Norte exige que seja mantida a ajuda da Comunidade para além desta data;
- (10) Que, na sua reunião de 24 e 25 de Março de 1999 em Berlim, o Conselho Europeu decidiu manter o apoio ao Fundo por mais três anos suplementares (2000-2002);
- (11) Que, por ocasião da referida reunião, o Conselho Europeu decidiu que o programa PEACE respeitante à Irlanda do Norte e aos Condados Fronteiriços da Irlanda seria mantido por mais cinco anos suplementares (2000-2004), sendo-lhe concedido um montante de 500 milhões de euros;
- (12) Que a contribuição da Comunidade será utilizada pelo Fundo prioritariamente para projectos que sejam coerentes com as actividades subsidiadas pelo programa PEACE para o período 2000 a 2004;
- (13) Que a ajuda deve assumir a forma de contribuições financeiras por um período de mais três anos adicionais;
- (14) Que é indispensável assegurar uma coordenação eficaz entre as actividades do Fundo e as que são financiadas pelas políticas estruturais comunitárias;
- (15) Que o apoio ao Fundo só pode ser eficaz se intervier em complemento de outras despesas públicas ou privadas, sem no entanto as substituir;
- (16) Que deverá ser elaborado, antes de 1 de Abril de 2001, um relatório de avaliação para examinar os resultados do Fundo e analisar se deve ou não a Comunidade continuar a pagar as contribuições;
- (17) Que o montante estimado necessário para a contribuição comunitária para o Fundo Internacional para a Irlanda é de 15 milhões de euros em preços correntes para cada um dos exercícios de 2000, 2001 e 2002;
- (18) Que este apoio contribuirá para reforçar a solidariedade entre os Estados-Membros e entre os seus povos;
- (19) Que o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes além dos previstos no artigo 308.º;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É concedida uma contribuição anual ao Fundo Internacional para a Irlanda, seguidamente designado por Fundo, para cada um dos anos de 2000, 2001 e 2002. O montante desta contribuição será determinado no âmbito do processo orçamental anual.

*Artigo 2.º*

O Fundo utilizará prioritariamente esta contribuição para projectos de carácter transfronteiriço ou intercomunidades, especialmente para os que forem coerentes com os objectivos do programa PEACE e de outros programas financiados pelos fundos estruturais.

A contribuição deve ser utilizada de forma a ter um efectivo impacto adicional nas áreas em causa, não devendo portanto ser utilizado em substituição de outras despesas públicas e privadas.

A Comissão é representada por um observador nas reuniões do Conselho de Administração do Fundo.

*Artigo 3.º*

A Comissão assegura a coordenação entre as actividades do Fundo e as que são financiadas pelas políticas estruturais comunitárias. A Comissão informa os comités de acompanhamento competentes das actividades do Fundo.

*Artigo 4.º*

A Comissão estabelece, conjuntamente com o Conselho de Administração do Fundo, modalidades adequadas de publicidade e de informação sobre a participação comunitária nos projectos financiados pelo Fundo.

*Artigo 5.º*

A Comissão é responsável pela gestão das contribuições.

A Comissão deve apresentar à Autoridade Orçamental, o mais tardar em 1 de Abril de 2001, um relatório que analisará a necessidade de manter as contribuições após 2002. Este relatório compreenderá, nomeadamente:

- um balanço das actividades do Fundo;
- uma lista dos projectos que tenham beneficiado de ajuda;
- uma avaliação da natureza e da incidência das intervenções, nomeadamente em relação aos objectivos do Fundo e aos critérios fixados nos primeiro e segundo parágrafos do artigo 2.º e no artigo 3.º;
- um anexo contendo o resultado das verificações e dos controlos efectuados pelo representante da Comissão ou pelos seus delegados, nomeadamente no que diz respeito à coordenação entre as actividades do Fundo e as que são realizadas no âmbito das políticas estruturais comunitárias.

*Artigo 6.º*

A contribuição anual é paga em duas parcelas, de acordo com as seguintes disposições:

- um adiantamento de 80% é pago após a assinatura pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo do compromisso-tipo da Comissão respeitante a subvenções e do compromisso de utilizar a contribuição em conformidade com o disposto no artigo 2.º e após recepção e aceitação por parte da Comissão do relatório de actividade anual e das contas verificadas do beneficiário relativas ao exercício precedente;
- os 20 % remanescentes são pagos após recepção e aceitação pela Comissão do relatório de actividades anual e das contas verificadas do beneficiário relativos ao exercício para o qual se destina a contribuição da Comunidade.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000, mantendo-se vigente até 31 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho — 2001 Ano Europeu das Línguas**

(2000/C 56 E/14)

COM(1999) 485 final — 1999/0208(COD)

*(Apresentada pela Comissão em 19 de Outubro de 1999)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 149.º e 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado CE,

- (1) Considerando que no preâmbulo ao Tratado CE, os Estados-Membros se afirmam: «determinados a promover o desenvolvimento do mais elevado nível possível de conhecimentos dos seus povos, através de um amplo acesso à educação, e da contínua actualização desses conhecimentos»;
- (2) Considerando que o artigo 18.º do Tratado CE prevê o direito de qualquer cidadão da União Europeia a «circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros», e considerando que a capacidade de utilizar línguas estrangeiras é essencial, em termos práticos, ao pleno exercício desse direito;
- (3) Considerando que as Conclusões do Conselho de 12 de Junho de 1995 sobre a diversidade e o pluralismo linguísticos na União Europeia sublinharam que «convém preservar a diversidade linguística e promover o plurilinguismo na União, respeitando por igual as línguas da União e à luz do princípio da subsidiariedade», e considerando que a Decisão n.º 2493/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, que proclama 1996 «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida»<sup>(1)</sup> destacou a importância do papel da aprendizagem ao longo da vida para o desenvolvimento de competências, inclusive linguísticas, no decorrer da vida de um indivíduo;
- (4) Considerando que o Livro Branco da Comissão, de 1995, sobre a Educação e Formação «Ensinar e Aprender: Rumo

à Sociedade Cognitiva»<sup>(2)</sup> estabeleceu como Objectivo Quarto a proficiência em três línguas comunitárias para todos, e considerando que o Livro Verde da Comissão, de 1995, «Educação — Formação — Investigação: Os obstáculos à mobilidade transnacional»<sup>(3)</sup> concluíram que «A aprendizagem de pelo menos duas línguas comunitárias tornou-se uma condição indispensável para que os cidadãos da União possam beneficiar das perspectivas profissionais e pessoais que lhes abre a realização do mercado interno.»;

- (5) Considerando que as acções do programa Língua, adoptado em 28 de Julho de 1989 em conformidade com a Decisão 89/489/CEE do Conselho<sup>(4)</sup>, foram reforçadas e integradas parcialmente enquanto medidas horizontais no programa Socrates, estabelecido em 14 de Março de 1995 pela Decisão n.º 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(5)</sup> e alterado em 23 de Fevereiro de 1998 pela Decisão n.º 576/98/CE<sup>(6)</sup>, e considerando que as referidas acções promoveram a melhoria de conhecimentos relativamente às línguas da União, contribuindo, assim, para uma maior compreensão e solidariedade entre os povos da União; considerando que o Conselho, na sua posição comum de 21 de Dezembro de 1998, propõe que as mesmas acções continuem a ser desenvolvidas e reforçadas na segunda fase do programa Socrates<sup>(7)</sup>;
- (6) Considerando que o programa Leonardo da Vinci, estabelecido em 6 de Dezembro de 1994 pela Decisão 94/819/CE<sup>(8)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, tem apoiado, com base nos resultados alcançados no âmbito do programa Língua, actividades dirigidas ao desenvolvimento de competências linguísticas enquanto elemento de acções relativas à formação profissional; considerando que o mesmo apoio continuará a ser desenvolvido e reforçado na segunda fase do programa Leonardo da Vinci, tal como estabelecido em 26 de Abril de 1999 pela Decisão 1999/382 CE do Conselho<sup>(9)</sup>;

<sup>(2)</sup> Livro Branco da Comissão sobre a Educação e Formação Ensinar e Aprender — Rumo à Sociedade Cognitiva (baseado no COM(95) 590 final, 29 de Novembro de 1995), Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1995.

<sup>(3)</sup> Livro Verde da Comissão «Educação, Formação, Investigação: os obstáculos à mobilidade transnacional» (baseado no documento COM(96) 462 final, de 2 de Outubro de 1996), Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1996.

<sup>(4)</sup> JO L 239 de 16.8.1989.

<sup>(5)</sup> JO L 87 de 20.4.1995.

<sup>(6)</sup> JO L 77 de 14.3.1998, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO C 49 de 22.2.1999, p. 42.

<sup>(8)</sup> JO L 340 de 29.12.1994.

<sup>(9)</sup> JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 26.10.1995.



- (7) Considerando que um programa plurianual para promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação foi estabelecido pela Decisão 96/664/CE do Conselho de 21 de Novembro de 1996;
- (8) Considerando que o Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Livre Circulação de Pessoas<sup>(1)</sup> apresentado à Comissão em 18 de Março de 1997, considerou «(ser) a multiplicidade de línguas europeias um tesouro a proteger» e sugeriu medidas para promover a formação linguística e a utilização de diferentes línguas na Comunidade;
- (9) Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 5.º do Tratado CE, os objectivos da acção proposta não podem ser alcançados satisfatoriamente pelos Estados-Membros, *inter alia* devido à necessidade de uma campanha de informação coerente à escala comunitária que evite a duplicação e resulte numa maior economia; considerando que os objectivos podem ser alcançados de melhor maneira pela Comunidade, devido à dimensão transnacional das acções e medidas comunitárias; considerando que esta Decisão não extravasa para além do que é necessário para alcançar os referidos objectivos;
- (10) Considerando que é importante desenvolver a cooperação apropriada entre a Comunidade Europeia e o Conselho da Europa, para assegurar a consistência entre as acções empreendidas a nível Comunitário e aquelas desenvolvidas pelo Conselho da Europa, e considerando que tal cooperação é expressamente mencionada no artigo 149.º do Tratado que institui a Comunidade;
- (11) Considerando que esta Decisão estabelece, para a totalidade da duração do programa, um quadro financeiro que constitui a referência principal, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de 6 de Maio de 1999, para a autoridade orçamental, durante o processo orçamental anual<sup>(2)</sup>;
- (12) Considerando que a Declaração Comum de 4 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão estabelece as disposições práticas para a aplicação do procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado CE<sup>(3)</sup>,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

##### Estabelecimento do Ano Europeu das Línguas

1. 2001 designar-se-á «Ano Europeu das Línguas».

<sup>(1)</sup> Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Livre Circulação de Pessoas, presidido por Simone Veil, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1998, Capítulo V.

<sup>(2)</sup> JO C 172 de 18.6.1999.

<sup>(3)</sup> JO C 148 de 28.5.1999.

2. Durante o Ano Europeu desenvolver-se-á informação e serão implementadas medidas promocionais dedicadas ao tema das línguas, com o objectivo de incentivar todos aqueles legalmente residentes na União Europeia a aprender línguas, nomeadamente sensibilizando para a influência das competências linguísticas na qualidade de vida e na competitividade económica. Estas medidas dirão respeito, em particular, às línguas oficiais da Comunidade, assim como ao irlandês, luxemburguês, e outras línguas reconhecidas pelos Estados-Membros.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

Serão os seguintes os objectivos do Ano Europeu das Línguas:

- a) sensibilizar para a riqueza da diversidade linguística no seio da União Europeia;
- b) trazer ao conhecimento do mais amplo público possível as vantagens de possuir competência relativamente a várias línguas, como elemento-chave no desenvolvimento pessoal, na compreensão intercultural, no uso pleno dos direitos conferidos pela cidadania europeia e no aumento do potencial económico de cada indivíduo, das empresas e do conjunto da sociedade;
- c) incentivar a aprendizagem de línguas e competências afins ao longo da vida por todas as pessoas legalmente residentes nos Estados-Membros, independentemente da sua idade, percurso ou experiências e realizações educativas precedentes;
- d) recolher e disseminar informações sobre o ensino e a aprendizagem de línguas, bem como sobre competências, métodos e ferramentas que auxiliam esse mesmo ensino e aprendizagem e/ou facilitam a comunicação entre os utilizadores de línguas diferentes.

#### Artigo 3.º

##### Teor das medidas

As medidas projectadas para alcançar os objectivos expostos no artigo 2.º supra poderão incluir, nomeadamente:

- a utilização de um logótipo e «slogans» comuns;
- uma campanha de informação à escala comunitária;
- a organização de reuniões e eventos a nível comunitário, transnacional, nacional, regional e local;
- a organização de competições e prémios a nível comunitário, transnacional, nacional e regional;
- apoio financeiro de iniciativas, a nível transnacional, nacional, regional e local, que promovam os objectivos do Ano Europeu das Línguas.

Podem encontrar-se pormenores relativos a estas medidas no documento em anexo.

**Artigo 4.º****Execução da decisão**

1. A Comissão será responsável pela aplicação desta Decisão.
2. Cada Estado-Membro designará um organismo apropriado para organizar a sua participação no Ano Europeu, e assumir-se responsável pela coordenação e aplicação a nível nacional das medidas previstas nesta Decisão, incluindo através de auxílio relativamente ao processo de selecção constante do artigo 7.º

**Artigo 5.º****Comité**

A Comissão será assistida por um Comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração esse parecer.

**Artigo 6.º****Disposições financeiras**

1. As medidas comunitárias por definição, tal como consta da Parte A do Anexo, podem ser totalmente financiadas pelo orçamento comunitário.
2. As medidas por definição locais, regionais, nacionais, ou transnacionais, tal como consta da Parte B do Anexo, podem ser co-financiadas pelo orçamento comunitário, até uma percentagem máxima de 50 % do custo total.

**Artigo 7.º****Candidaturas e procedimentos de selecção**

1. As candidaturas ao co-financiamento de acções a partir do orçamento comunitário, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º, serão apresentadas à Comissão através do organismo designado no n.º 2 do artigo 4.º
2. As decisões acerca do financiamento e o co-financiamento de acções ao abrigo do artigo 6.º serão tomadas pela Comissão em conformidade com os procedimentos constantes

do artigo 5.º. A Comissão assegurará uma distribuição equilibrada entre Estados-Membros e os diferentes domínios de actividade relevantes.

**Artigo 8.º****Coerência**

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará:

- a consistência entre as medidas previstas nesta Decisão e outras acções e iniciativas comunitárias, nomeadamente aquelas no domínio da educação e da formação;
- a complementaridade óptima entre o Ano Europeu e outras iniciativas e recursos comunitários, nacionais e regionais existentes, em que estes possam contribuir para o preenchimento dos objectivos do Ano Europeu.

**Artigo 9.º****Orçamento**

1. O enquadramento financeiro para a implementação desta acção para o período que transcorrerá entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 será da ordem dos 8 milhões de euros.
2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental nos limites das perspectivas financeiras.

**Artigo 10.º****Cooperação internacional**

No âmbito do Ano Europeu, e em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 5.º, a Comissão pode cooperar com organizações internacionais relevantes. Fará, nomeadamente, as diligências necessárias à cooperação com o Conselho da Europa.

**Artigo 11.º****Acompanhamento e avaliação**

A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2002 o mais tardar, um relatório ao Parlamento Europeu, Conselho, Comité Económico e Social e Comité das Regiões, relativamente à implementação, resultados e avaliação global das acções previstas nesta Decisão.

**Artigo 12.º****Entrada em vigor**

A presente Decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Entrará em vigor no dia da sua publicação.

## ANEXO

**1. Natureza das medidas referidas no artigo 3.º***A. Medidas que podem ser financiadas até 100 % do orçamento comunitário*

## 1. Reuniões e eventos:

- a) organização de reuniões a nível comunitário;
- b) organização dos eventos que sensibilizam para a diversidade linguística, incluindo os eventos de abertura e encerramento do Ano Europeu;
- c) organização em cada Estado-Membro de uma ou mais apresentações do Ano Europeu;

## 2. Campanhas de informação e promocionais que supõem:

- a) o desenvolvimento de um logótipo e de «slogans» durante o Ano Europeu, para utilização no âmbito de todas as actividades ligadas ao mesmo;
- b) uma campanha de informação à escala comunitária;
- c) a produção de ferramentas e apoios, para utilização em toda a Comunidade, destinadas a sensibilizar o público para as condições necessárias a uma aprendizagem de línguas bem sucedida e para as técnicas eficazes do seu ensino e aprendizagem;
- d) a organização de competições europeias que destacariam realizações e experiências a nível dos temas do Ano Europeu.

## 3. Outras acções:

Estudos à escala comunitária, tendo por objectivo, nomeadamente, uma melhor definição:

- da situação na Europa no que se refere às línguas, sua utilização e seu ensino e aprendizagem;
- das expectativas dos diferentes grupos-alvo quanto aos objectivos do Ano Europeu;
- do modo segundo o qual a Comunidade poderia preencher as mesmas expectativas, tanto no decorrer do Ano Europeu, como posteriormente, em especial no âmbito dos seus programas no domínio da educação e da formação;
- dos estudos de avaliação referentes à eficácia e impacto do Ano Europeu.

*B. Medidas que podem ser co-financiadas pelo orçamento comunitário*

As acções a nível local, regional, nacional ou transnacional podem usufruir de um financiamento a partir do orçamento Comunitário até uma percentagem máxima de 50% do custo total, dependendo da natureza e circunstâncias do proposto. Tais acções poderão incluir, entre outros:

1. Eventos relacionados com os objectivos do Ano Europeu;
2. Acções de informação e disseminação de exemplos de boas práticas, excluindo-se as descritas na Parte 1 A do presente Anexo;
3. A organização de prémios ou competições;
4. Estudos diferentes dos mencionados em 1 A supra;
5. Outras acções que promovam o ensino e a aprendizagem de línguas, desde que inelegíveis para financiamento no âmbito de programas e iniciativas comunitários já existentes.

*C. Medidas sem auxílio financeiro por parte do orçamento comunitário*

A Comunidade oferecerá o seu apoio moral, incluindo autorização formal para utilização do logótipo e outros materiais associados ao Ano Europeu, destinados a iniciativas empreendidas por organizações públicas ou privadas, sempre que as mesmas possam demonstrar para satisfação da Comissão que tais iniciativas decorrem ou decorrerão ao longo do ano 2001 e são passíveis de contribuir significativamente para um ou mais objectivos do Ano Europeu.

**2. Assistência técnica**

Na execução da acção, a Comissão pode recorrer a organizações de assistência técnica, cujo financiamento poderá fazer parte da totalidade do pacote destinado ao programa. Da mesma forma, a Comissão poderá recorrer a peritos.

**Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira excepcional ao Kosovo**

(2000/C 56 E/15)

COM(1999) 598 final — 1999/0240(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 19 de Novembro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

quadro económico, tendo a UNMIK como objectivo a prossecução e o reforço desta estratégia;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.<sup>o</sup>,

(8) A UNMIK está actualmente a criar uma Agência Fiscal Central que prevê procedimentos transparentes e uma clara definição de responsabilidades no que se refere à gestão do orçamento do Kosovo;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

(9) Dadas as presentes circunstâncias desfavoráveis e com base nas estimativas da UNMIK apresentadas em cooperação com o Fundo Monetário Internacional (FMI), será necessário que o Kosovo obtenha apoio externo para estabelecer uma economia de mercado sólida e uma administração civil; prevê-se que será necessária até ao final de 2000 uma assistência financeira externa excepcional de cerca de 115 milhões de euros;

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta;

(10) A UNMIK apresentou um pedido de assistência financeira excepcional;

(2) O Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1244 (1999), em 10 de Junho de 1999, destinada a promover, na pendência de um acordo final, uma autonomia substancial e um governo próprio no Kosovo no quadro da República Federativa da Jugoslávia;

(11) O Kosovo não se encontra em posição de contrair empréstimos a nível interno ou externo e não é elegível para se tornar membro das instituições financeiras internacionais, não podendo deste modo beneficiar dos respectivos programas de apoio convencionais;

(3) A comunidade internacional, com base na Resolução 1244 (1999), criou uma força de segurança internacional (KFOR) e uma administração civil provisória — a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK);

(12) O Kosovo caracteriza-se por um nível reduzido de desenvolvimento e estima-se que o seu PIB por habitante seja um dos mais baixos da Europa;

(4) A UNMIK tem como objectivo o estabelecimento de estruturas administrativas sob as quais o povo do Kosovo possa gozar de uma autonomia substancial e, para o efeito, foram-lhe conferidos todos os poderes legislativos e executivos, nomeadamente a administração do sistema judicial;

(13) A disponibilização de assistência financeira da Comunidade à UNMIK sob a forma de subvenções a fundo perdido em apoio da população do Kosovo constitui uma medida adequada para atenuar as restrições financeiras do Kosovo no contexto actual excepcionalmente difícil;

(5) A UNMIK está a tomar as medidas necessárias para associar às suas actividades os principais partidos políticos e comunidades étnicas do Kosovo;

(14) Sem prejuízo dos poderes da autoridade orçamental, a assistência financeira fará parte do conjunto dos auxílios previstos para o Kosovo em 2000, sob reserva da disponibilidade dos fundos no orçamento geral;

(6) A UNMIK consiste em quatro componentes («pilares») e a União Europeia (UE) assumiu o papel de coordenador <sup>(1)</sup> do quarto pilar responsável pela reconstrução económica;

(15) A assistência financeira excepcional deve ser gerida pela Comissão Europeia;

(7) Foram realizados progressos significativos pela UNMIK, e em especial pelo seu pilar IV, no estabelecimento de um

(16) O Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308.<sup>o</sup>,

<sup>(1)</sup> Força civil internacional no Kosovo: relatório do Secretário-Geral de acordo com o ponto 10 da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança, S/1999/672, de 12 de Junho de 1999, II. 5.

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A Comunidade concederá à UNMIK uma assistência financeira excepcional sob forma de subvenções a fundo perdido até 35 milhões de euros, com vista a melhorar a situação financeira do Kosovo, facilitar o estabelecimento de funções administrativas fundamentais e apoiar o desenvolvimento de um quadro económico sólido.

2. A assistência será gerida pela Comissão em estreita consulta com o Comité Económico e Financeiro e em consonância com quaisquer acordos ou memorandos concluídos entre o FMI e a UNMIK ou quaisquer outras autoridades internacionalmente reconhecidas do Kosovo.

*Artigo 2.º*

1. A Comissão fica habilitada a acordar com a UNMIK, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições relativas à política económica associadas a esta assistência. Estas condições deverão ser compatíveis com os acordos referidos no n.º 2 do artigo 1.º.

2. A Comissão verificará regularmente, em consulta com o Comité Económico e Financeiro e em coordenação com o FMI e com o Banco Mundial, se a política económica do Kosovo está em conformidade com os objectivos da presente assistência e se as condições para a sua concessão estão a ser respeitadas.

*Artigo 3.º*

1. A assistência será colocada à disposição da UNMIK em, pelo menos, duas parcelas, condicionada à conclusão com êxito das condições relativas à política económica referidas no n.º 1 do artigo 2.º. A segunda parcela não será disponibilizada antes de dois meses após a disponibilização da primeira.

2. Os fundos serão colocados à disposição da UNMIK através da Agência Fiscal Central exclusivamente para apoio das necessidades orçamentais do Kosovo.

*Artigo 4.º*

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até ao final de 2000, um relatório de que constará uma análise da execução da presente decisão.

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável**

(2000/C 56 E/16)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 557 final — 1999/0233(COD)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Novembro de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado prevê o desenvolvimento e aplicação de uma política comunitária do ambiente e define os objectivos e princípios que deverão orientar essa política;
- (2) Com a aprovação da Decisão n.º 2179/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, a Comunidade confirmou o seu empenho relativamente à abordagem e à estratégia geral escolhida pela Comissão no seu programa «Em direcção a um desenvolvimento sustentável» <sup>(2)</sup>;
- (3) Diversos compromissos internacionais da Comunidade, nomeadamente no âmbito da luta contra as alterações climáticas, só poderão ser cumpridos em colaboração com as autoridades locais;
- (4) Na sua Comunicação «Desenvolvimento urbano sustentável na União Europeia: um quadro de acção» de 28 de Outubro de 1998 <sup>(3)</sup>, a Comissão comprometeu-se a «continuar a dar apoio às acções destinadas à ligação em rede das colectividades locais» e a «elaborar os actos jurídicos necessários para o financiamento das actividades desse tipo numa base plurianual»;
- (5) O Parlamento Europeu aprovou resoluções <sup>(4)</sup> relativas ao reforço das políticas urbana e ambiental da União;
- (6) O Comité das Regiões aprovou um parecer relativo à cooperação transfronteiras e internacional entre autarquias locais <sup>(5)</sup> e um parecer relativo à Comunicação da Comissão «Para uma agenda urbana da União Europeia» <sup>(6)</sup>;
- (7) O 5.º Programa de Acção indica que todas as entidades interessadas, nomeadamente a Comissão e as autoridades locais, deveriam empreender, em parceria, acções concertadas para a realização do objectivo de um desenvolvimento sustentável e partilhar as respectivas responsabilidades;
- (8) A Agenda 21, objecto do protocolo assinado na Cimeira da Terra, no Rio de Janeiro, em 1992, previa, no seu capítulo 28, que a maioria das colectividades locais de todos os países deveria criar um mecanismo de consulta da população e chegar a um consenso sobre um programa Acção 21 a nível da colectividade;
- (9) A realização dos objectivos do desenvolvimento urbano sustentável, da aplicação da Agenda 21 e da legislação comunitária exige a definição, desenvolvimento e intercâmbio de boas práticas entre as autoridades locais, bem como a sua sensibilização para essas questões;
- (10) Importa reforçar a capacidade das redes de autoridades locais a nível europeu, desenvolver e proceder ao intercâmbio de boas práticas no âmbito do desenvolvimento urbano sustentável e da Agenda 21 Local e garantir a coordenação dessas actividades, a fim de fazer chegar à Comissão a informação e as opiniões das autoridades locais sobre as perspectivas novas ou emergentes em domínios ligados ao desenvolvimento sustentável;
- (11) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com o princípio da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção prevista, o intercâmbio de boas práticas à escala europeia e a sensibilização das autoridades locais através das redes europeias não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo pois ser melhor alcançados ao nível comunitário. Esta decisão limita-se ao mínimo indispensável para a realização desses objectivos e não excede o necessário para esse efeito;

<sup>(1)</sup> JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

<sup>(3)</sup> COM(1998) 605 final.

<sup>(4)</sup> [A4-0177/98 (relatório da Deputada Pollack), A4-0172/98 (relatório da Deputada Napolitano)] JO C 226 de 20.7.1998, p. 34 e p. 36 e [A4-0247/99 (relatório do Deputado Orlando)] JO C 279 de 1.10.1999, p. 44.

<sup>(5)</sup> [CdR 145/98 (Relatório do Deputado Niederbremer)] JO C 51 de 22.2.1991, p. 21.

<sup>(6)</sup> [CdR 316/97 final (Relatório do Deputado Peper)] JO C 251 de 10.8.1998, p. 11.

- (12) Importa definir os âmbitos de actividade prioritários que o quadro de cooperação comunitário poderá vir a apoiar;
- (13) É necessário definir métodos eficazes de controlo e de avaliação e garantir uma informação adequada aos potenciais beneficiários e ao público;
- (14) Importa avaliar a execução desse quadro de cooperação em função da experiência adquirida durante os primeiros anos de aplicação e informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados dessa avaliação,

DECIDEM:

#### Artigo 1.º

A fim de facilitar a aplicação a nível local da legislação comunitária no domínio do ambiente, é criado um quadro comunitário de cooperação de modo a incentivar a concepção, o intercâmbio e a aplicação de boas práticas no âmbito do desenvolvimento urbano sustentável e da Agenda 21 Local. Os principais parceiros desse quadro são a Comissão e as redes de cidades organizadas a nível europeu.

#### Artigo 2.º

1. Os tipos de actividade susceptíveis de beneficiar de um apoio financeiro comunitário são a informação, a sensibilização, a coordenação, a cooperação, a concepção, a transferência de boas práticas e ainda qualquer outra actividade que corresponda ao objectivo definido no artigo 1.º. O Anexo apresenta uma distribuição indicativa do apoio financeiro entre esses tipos de actividade.

2. A Comissão poderá conceder apoio financeiro a qualquer rede de cidades organizada a nível europeu que pretenda desenvolver à escala europeia actividades desse tipo, respeitando os princípios fundamentais do 5.º Programa de Acção e desde que a Comissão esteja de acordo com o programa de trabalho previsto.

No que se refere às medidas de acompanhamento, tal como definidas no Anexo, necessárias à análise e ao acompanhamento das actividades em questão, a qualidade de potencial beneficiário do quadro de cooperação poderá ser alargada a outras entidades.

3. O apoio comunitário será concedido a actividades que deverão ter lugar durante o ano da contribuição financeira ou nos dois anos seguintes.

#### Artigo 3.º

1. A Comissão determinará as actividades prioritárias a realizar no âmbito dos domínios de actividade definidos no artigo 1.º.

2. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma comunicação em que descreverá as actividades prioritárias a financiar e precisará as modalidades de selecção e de atribuição do apoio, bem como os procedimentos de candidatura e de aprovação.

#### Artigo 4.º

A Comissão garantirá a coerência, a complementaridade e a sinergia entre as actividades e projectos comunitários em aplicação do presente quadro de cooperação e os restantes programas e iniciativas comunitários, em particular a iniciativa URBAN. Os projectos que correspondam às linhas de orientação do instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) não serão elegíveis para financiamento no âmbito do presente quadro de cooperação.

#### Artigo 5.º

1. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa será de 12,4 milhões EUR para o período de 2001-2004.

2. Só poderá ser obtido um apoio financeiro superior ou igual a 350 000 EUR se as contas do beneficiário em relação aos dois anos precedentes tiverem sido certificadas por um revisor oficial de contas; as contas relativas ao período de utilização da subvenção deverão igualmente ser certificadas por um revisor oficial de contas.

Qualquer apoio financeiro inferior a 350 000 EUR só poderá ser obtido se as contas do beneficiário estiverem disponíveis para os dois anos precedentes de uma forma reconhecida pela Comissão e continuarem a ser apresentadas nessa forma para o período de utilização da subvenção.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão seleccionará as actividades prioritárias em função de critérios gerais, como por exemplo:

- a) Boa relação custo/benefício;
- b) Efeito multiplicador sustentável no plano europeu;
- c) Cooperação eficaz e equilibrada entre os diferentes parceiros no que se refere ao planeamento e realização das actividades e também à participação financeira;
- d) Contribuição para uma abordagem multinacional, nomeadamente para uma cooperação transfronteiras na Comunidade e, caso necessário, com os países terceiros vizinhos;
- e) Contribuição para uma abordagem multisectorial;
- f) Grau de associação de todos os intervenientes e, nomeadamente, dos representantes da sociedade civil.

2. A Comissão definirá os critérios complementares aplicáveis para efeitos da selecção das actividades a financiar.

3. Após a avaliação das propostas, a Comissão seleccionará as actividades que irão receber financiamento. Essa decisão dará lugar à celebração, com os beneficiários responsáveis pela execução das actividades em causa, de um contrato que regerá os direitos e obrigações dos parceiros.

#### Artigo 7.º

O programa está aberto à participação dos países da Europa Central e Oriental (PECO), de acordo com as condições definidas nos protocolos adicionais dos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários, a celebrar com esses países. O programa está aberto à participação de Chipre e de Malta, com base em dotações suplementares segundo as mesmas regras aplicáveis aos países da EFTA, nos termos dos procedimentos a acordar com esses países.

#### Artigo 8.º

1. Para assegurar o bom êxito das actividades desenvolvidas pelos beneficiários do apoio comunitário, a Comissão adoptará todas as disposições necessárias para:

- a) Verificar se as actividades propostas à Comissão foram efectuadas correctamente;
- b) Prevenir e combater as irregularidades;
- c) Recuperar, se for caso disso, os montantes indevidamente recebidos.

2. Sem prejuízo do controlo financeiro exercido pelo Tribunal de Contas nos termos do artigo 248.º do Tratado e das verificações realizadas em conformidade com a alínea c) do artigo 279.º do Tratado, os funcionários e outros agentes da Comissão ficarão autorizados a controlar no local, nomeadamente por sondagem, as actividades financiadas no âmbito do presente quadro de cooperação.

A Comissão informará previamente o beneficiário de qualquer controlo no local, a não ser que existam fortes motivos de suspeita de fraude ou de utilização indevida do apoio financeiro.

3. O beneficiário do apoio financeiro conservará e colocará à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas relacionadas com a sua actividade durante um período de cinco anos a contar do último pagamento a ela referente.

#### Artigo 9.º

1. A Comissão pode reduzir, suspender ou recuperar o apoio financeiro atribuído no âmbito de um contrato se constatar irregularidades ou se verificar que, sem a sua autorização, esse contrato foi objecto de uma alteração importante e incompatível com os objectivos ou modalidades de execução acordados.

2. Se os prazos não tiverem sido observados ou se o estado de evolução do contrato só justificar parcialmente a utilização dos créditos atribuídos, a Comissão solicitará ao beneficiário explicações num determinado prazo. Se a resposta do beneficiário não for satisfatória, a Comissão poderá anular o saldo do apoio financeiro e exigir o rápido reembolso dos montantes já pagos.

3. O beneficiário terá de apresentar um relatório à Comissão sobre cada contrato, num prazo de seis meses a contar da sua realização. A Comissão determinará a forma e o conteúdo desse relatório. Se o relatório não for apresentado dentro do prazo, o beneficiário deixará de ser elegível para ulterior financiamento no âmbito da presente decisão.

4. Qualquer pagamento indevido deverá ser reembolsado à Comissão. Os montantes que não sejam reembolsados em tempo útil poderão ser acrescidos de juros de mora. A Comissão determinará as modalidades de aplicação do presente número.

#### Artigo 10.º

A lista dos beneficiários e das actividades financiadas no âmbito do presente quadro de cooperação, com indicação do montante dos apoios, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 11.º

A Comissão avaliará a sua aplicação e apresentará, o mais tardar em 31 de Março de 2003, um relatório a esse respeito ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

#### Artigo 12.º

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 2001, a 31 de Dezembro de 2004.



## ANEXO

<i>Tipos de actividade que podem beneficiar de um apoio financeiro comunitário</i>	<i>Afectação indicativa dos recursos 100 %</i>
A. Informação sobre o desenvolvimento urbano sustentável e sobre a Agenda 21 Local	40 %
— Desenvolver as ferramentas de formação, informação, documentação e sensibilização para utilização pelos profissionais, grupos-alvo, responsáveis políticos locais, grande público;	
— Apoiar, transferir e divulgar as boas práticas e os resultados dos projectos de demonstração.	
B. Cooperação entre as entidades envolvidas no desenvolvimento sustentável e na Agenda 21 a nível europeu	40 %
— Promover a cooperação entre os parceiros identificados no 5.º Programa de Acção;	
— Facilitar o diálogo, a coordenação e a troca de informações entre as redes de autoridades locais organizadas a nível europeu e as instituições comunitárias;	
— No respeito do princípio de subsidiariedade, completar os esforços envidados no âmbito dos programas nacionais a favor das autoridades locais (p.ex.: contratos de cidades);	
— Apoiar a constituição de parcerias que incluam entidades dos países da Europa Central e Oriental.	
C. Medidas de acompanhamento necessárias à análise e ao acompanhamento das actividades no âmbito do desenvolvimento sustentável e da Agenda 21 Local	20 %
— Relatórios sobre o nível, a importância e a natureza dos problemas urbanos susceptíveis de tratamento a nível comunitário;	
— Balanços analíticos sobre a penetração a nível local da dimensão «desenvolvimento sustentável» noutros âmbitos regidos pelas políticas comunitárias.	

---